



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Proteção à Criança e ao Adolescente e de Política sobre Drogas

evitando assim revitimização da criança e do adolescente, local este adequado para ser realizada a “Escuta Especializada”.

Diante o exposto, solicitamos a Vossa Excelência análise do referido Relatório do “Grupo de Trabalho – Conselho Tutelar” e a adoção de providências que entender cabíveis dentro de suas atribuições, em especial realizar gestão junto ao Prefeito Municipal e os demais pares desta Casa de Leis.

Por fim, nos colocamos à disposição para as interlocuções necessárias.

Antecipamos os nossos agradecimentos e reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado Delegado Danilo Bahiense

Presidente da Comissão de Proteção à Criança e ao Adolescente e de
Política Sobre Drogas



**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE E POLÍTICAS SOBRA DROGAS
GRUPO DE TRABALHO CONSELHO TUTELAR**

I) INTRODUÇÃO / OBJETIVO:

O presente relatório tem como objetivo compilar e apresentar as propostas e sugestões, apresentadas por Conselheiros Tutelares, que cooperaram com o Grupo de Trabalho, objeto de deliberação na 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Proteção à Criança e ao Adolescente e Políticas sobre Drogas, realizada no dia 18.03.21, para que fosse realizada uma “radiografia” das necessidades física, legislativa e pessoal dos Conselhos Tutelares do Estado do Espírito Santo, visando levar melhorias às condições de trabalho dos servidores Conselheiros Tutelares e corpo administrativo, a fim de tornar efetiva a garantia de direitos e a proteção da criança e do adolescente, além de digna, o exercício da atividade dos Conselheiros Tutelares.

Verifica-se, que o cenário de um modo geral, dos Conselhos Tutelares efetivamente necessita urgentemente de investimentos e de maior integração e atenção entre os diversos órgãos envolvidos, na rede de proteção” tais como: Prefeitura Municipal, Secretaria de Ação Social dos Municípios, Ministério Público, Governo do Estado e Tribunal de Justiça, dentre outros, visando dignificar a atuação do Conselheiro Tutelar, melhorando o exercício de suas funções que são estabelecidas pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Resoluções vigentes do CONANDA (Lei 8.242/91 que cria o Conselho Nacional dos Direitos das crianças e adolescentes) e Lei 11.343/17 (dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência).

Compete ao Legislativo Municipal disciplinar e o Executivo Municipal garantir ao Conselho Tutelar as condições necessárias que efetivamente viabilizem o seu funcionamento em relação as instalações físicas, equipamentos, efetivo humano para funcionamento, seja em relação aos salários dos Conselheiros Tutelares, apoio administrativo e direitos sociais, além de fornecer veículo próprio e motorista, combustível e manutenção, dentre outras necessidades.

Outro ponto a se destacar é a questão salarial dos Conselheiros Tutelares, que deve ser proporcional a complexidade do trabalho executado e aos vencimentos dos funcionários públicos municipais, lembrando que o Conselheiro Tutelar, por expressa definição legal, exerce uma função considerada de relevância pública e que deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva. Desta forma torna-se indispensável uma remuneração digna, inclusive com a “previsão expressa” de direitos



sociais, como férias, horas extraordinárias, especialmente para os casos de plantão, décimo terceiro salário, inclusão e assistência previdenciária, auxílio alimentação e transporte, além de outros direitos trabalhistas garantidos aos demais integrantes da administração pública.

Observa-se que o local de funcionamento do Conselho Tutelar deve ser de fácil acesso e do conhecimento da população, seu espaço físico, suas dependências e instalações devem ser adequada e humanizadas, tendo salas específicas que possibilitem a proteção da intimidade e garantia do sigilo nos atendimentos.

Para que os Conselhos Tutelares cumpram efetivamente o que preceitua o art. 227 da Constituição Federal, torna-se necessário atribuir-lhes competências e prerrogativas, que sejam compatíveis com a importância de suas atuações, cuja missão institucional é ser órgão garantidor dos direitos e garantias constitucionais das crianças e adolescentes, ressaltando que os Conselheiros Tutelares necessitam de formação e atualização constante que lhes permitam acompanhar a mecânica dos fatos sociais e alterações legislativas, ajustando-se às necessidades que surgem a todo momento.

Sabemos que em relação aos Conselhos Tutelares há a necessidade de lei municipal reguladora. A própria doutrina leciona que o Conselho Tutelar é considerado como "...parte da estrutura administrativa do Poder Público Municipal, o Estatuto remete à lei municipal a competência para regular os Conselhos Tutelares..." (Munir Cury e outros, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Malheiros, 405), logo qualquer aperfeiçoamento, direitos, obrigações, funcionamento dos Conselhos Tutelares e respectivamente em relação aos Conselheiros Tutelares, necessita de sensibilidade e interesse da Administração Pública, na pessoa do Prefeito Municipal, da Secretária Municipal a que esteja subordinada e aos Legisladores Municipais, na pessoa dos Vereadores, para que se façam adequações, atualizações, ajustes, reajustes e aperfeiçoamento da legislação municipal.

Tudo isso, exige investimento, gestão e políticas públicas claras e objetivas voltadas, efetivamente, para a tutela necessária de nossas crianças e adolescentes, que são terrivelmente expostas todos os dias, seja pelo descaso, irresponsabilidade, negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão e omissão daqueles que tem o dever de cuidado e proteção, conforme preceitua o art. 227 da CF.

II) SUGESTÕES:

Segue abaixo as sugestões apresentadas de aperfeiçoamento e melhorias em relação aos Conselhos Tutelares, seus conselheiros e servidores administrativos, que compõem a rede de proteção e promovem os direitos e garantias constitucionais das crianças e dos adolescentes.



01 - RECONHECIMENTO DA/O CONSELHEIRA/O TUTELAR COMO SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) ELETIVO(A).

Os Conselheiros (as) Tutelares não são efetivamente valorizados e nem se sentem apoiados pela administração pública municipal. São cobrados e punidos no exercício das suas funções com todo o ônus de um “servidor público equiparado”, em sentido amplo e agente administrativo em sentido estrito, mas são excluídos dos bônus de um leque de direitos que regularmente goza o servidor público.

Em regra, são contratados, quase em sua maioria, como “trabalhador autônomo”, Não recebem ticket alimentação, vale-transporte, nem possuem o direito de acompanhar filho em atestado médico, não podem pegar empréstimo como servidor público. Mas são cobrados/punidos como “servidor público”, sem fazer parte do regime jurídico próprio, mas apto a responder a processo administrativo - PAD.

O Conselheiro Tutelar exerce serviço público relevante, de forma temporária, mas não eventual. Em contrapartida aos serviços prestados, recebe remuneração paga pelos cofres da Administração Pública Municipal. O Conselho Tutelar foi criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 - como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos e garantias da criança e do adolescente.

02 - ATUALIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL;

Há clara necessidade de o Poder Público Executivo Municipal e o Poder Público Legislativo Municipal atualizar e adequar a lei municipal que estabelece os Conselhos Tutelares, bem como os direitos, atribuições e garantias dos servidores que atuam no conselho tutelar, seja conselheiro ou servidores de apoio administrativo.

Exemplificando, destaco que Conselheiros Tutelares são obrigados a manter “prontidão” no período noturno de segunda a quinta e de sexta-feira até a manhã de segunda-feira, dia e noite, inclusive nos feriados, sem que recebam qualquer acréscimo, bonificação ou adicional no salário, com horas extras diurnas e noturnas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece regulamentações e normas, de caráter geral, em relação aos Conselhos Tutelares, ainda insuficientes, que necessitam ser aperfeiçoadas, pela Legislação Federal e supletivamente pelas Legislações Estaduais e Municipais.

Certamente, legislações gerais e mitigadas, resultam em atuações limitadas e meramente administrativas, com resultados aquém da envergadura que preceitua o art. 227 da CF e da Missão relevante dos Conselhos Tutelares, que



por vezes é a primeira e única “voz” que alerta e se levanta para garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Desta forma, o cumprimento das obrigações e atribuições dos Conselheiros Tutelares institucionais carece de prerrogativas que resguardem atuação efetiva, principalmente num cenário de subnotificações, como o que vem ocorrendo em razão da pandemia do Covid 19, quando crianças e adolescentes são impedidos de estar vivendo o convívio social necessário do ambiente escolar.

03 - PISO SALARIAL ESTADUAL DIGNO – TRABALHAM COM EXCLUSIVIDADE E MUITOS RECEBEM SALÁRIO MÍNIMO.

Lamentavelmente, na grande maioria dos municípios do Estado o Espírito Santo os Conselheiros Tutelares auferem como salário, o valor de um (01) salário mínimo. Quando o pagamento do salário é acima de um (01) salário mínimo, a administração municipal afirma que estão embutidos a alimentação e o vale transporte, sem qualquer discriminação.

É preciso que haja efetiva valorização desses servidores que atuam como guardiões da proteção e garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, havendo necessidade de que seja instituído um “piso salarial” nacional dos Conselheiros Tutelares pelo Governo Federal, o que não afasta a responsabilidade e a competência dos Estados e dos Municípios de legislarem supletivamente sobre o assunto.

Destaca-se que os Conselheiros Tutelares desempenham seus papéis com afinco, dedicação e responsabilidade, conscientes do valor social e da relevância da prestação de serviço que exetutam para a garantir a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, apesar das dificuldades e carências de estrutura administrativa e baixos salários sem se omitir para desempenhar sua árdua, porém gratificante e digna função, por vezes enfrentando ameaça de morte, descaso, desvalorização e afronta de diversos campos e interesses, inclusive pela própria Administração Pública Municipal.

Lembrando que a Constituição Federal, em seu artigo 39, dispõe que o valor da remuneração deverá ser fixado de acordo com a natureza, complexidade e grau de responsabilidade do cargo, além de considerar os requisitos para a investidura do servidor público e demais peculiaridades. Em seu parágrafo único há a garantia do princípio da isonomia salarial entre cargos de atribuições semelhantes dentro do mesmo Poder e esfera governamental. Ou seja, dois servidores municipais que exercem funções iguais ou semelhantes na prefeitura de um mesmo município devem receber o mesmo vencimento, salvo as diferenças de vantagens individuais ou inerentes à natureza do trabalho.

Por fim, num breve comparativo com os salários dos Conselheiros Tutelares de Vitória, que em 2010 o salário era de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), o que correspondia a 3,3 salários mínimos, cujo valor era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), logo era para que um Conselheiro



Tutelar que hoje recebe o subsídio “salário” de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), recebesse o correspondente a R\$ 3.630,00 (três mil e seiscentos e trinta reais), além das horas extras, vale alimentação, vale transporte e Periculosidade”.

04 - ADICIONAL NOTURNO PARA OS SOBREAVISOS E PERICULOSIDADE.

No exercício diário das atividades, Conselheiros Tutelares executam missões de resgates de crianças que estão em condições sub-humanas, algumas enfermas, outras vítimas de abusos físicos e psicológicos, agressões e maus-tratos, se deslocando a locais sob dominação e a influência do tráfico de drogas, colocando em risco sua vida, integridade e a saúde, não importando a hora do fato noticiado.

Com um pouco de sensibilidade e um simples acompanhamento da rotina dos servidores dos Conselhos Tutelares, certamente suscitaria a observação do direito ao benefício do adicional noturno e de periculosidade, inclusive alguns municípios brasileiros já adotaram essa prática e já pagam o adicional noturno e a periculosidade.

O Conselheiro Tutelar tem o dever de aconselhar os pais, ouvir reclamações, apurar denúncias de abuso e maus tratos e comunicar ao Ministério Público e o Poder Judiciário, gerando naturalmente risco a vida e sua integridade, em razão o conflito de interesses, caracterizando a periculosidade do exercício regular da função. Desta forma, o Conselheiro Tutelar passa por situações de risco, agressões, ameaças e até de morte, fatos verificados facilmente em simples consulta na internet.

Ressaltamos que a Lei 12.696/12, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Uma das alterações foi no artigo 134, especificando que lei municipal ou distrital disporá sobre os direitos assegurados aos Conselheiros Tutelares.

A Resolução nº 170/2014 do CONANDA prevê que o funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 08 (oito) horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, durante a noite, final de semana e feriado. O Município poderá por força Lei criar a remuneração dos plantões em sobreavisos ou até mesmo criar um sistema híbrido de banco de horas com compensação financeira.

Diante da obrigatoriedade da atuação ininterrupta dos Conselheiros Tutelares, imperiosa é a necessidade da realização de plantões, diários ou sobreavisos, bem como nos finais de semana e feriados.

05 - CAPACITAÇÃO CONTINUADA PARA AS/OS CONSELHEIRAS/OS TUTELARES E PARA TODO SISTEMA E REDE DE GARANTIA.



A legislação é clara quando disciplina a necessidade da capacitação continuada dos Conselheiros Tutelares em razão da especialização do tema em que operam esses “essenciais” servidores, verdadeiros Guardiões de Direitos e Garantias de nossas crianças e adolescentes.

É imprescindível que além dos conselheiros, toda a Rede Social de Atendimento e o Sistema de Garantias das Crianças e Adolescentes possam ser submetidos a constante aperfeiçoamento e capacitação, sendo claramente possível a criação de convênios e parcerias com o MPES, TJES, PCES, PMES e o Governo do Estado para formação e qualificação dos Conselheiros Tutelares.

Faz-se necessário a capacitação continuada de agentes do poder público, especificamente Conselheiros Tutelares, que atuam na área de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, gerando aperfeiçoamento e maior qualificação nas intervenções e ações a serem promovidas pelos Conselhos Tutelares, que visam assegurar a integridade física e mental de crianças e adolescentes, consideradas pessoas em desenvolvimento e vulneráveis, principalmente quando estejam sendo submetidas a qualquer tipo de violação de seus direitos praticada por qualquer pessoa ou instituição.

É perceptível, em face dos baixos salários, das condições e estruturas dos Conselhos Tutelares, que os recursos disponibilizados são escassos, para manutenção, equipamentos, material de expediente, gasolina, internet, quanto mais o investimento em qualificação e aperfeiçoamento, até mesmo por falta de políticas públicas e prioridade, além da falta de entendimento da sociedade e do Poder Público sobre o verdadeiro papel social do Conselho Tutelar e suas necessidades para a atuação correta e efetiva dos Conselheiros Tutelares.

Destacamos que a formação continuada constitui-se fundamental para a efetização da qualidade e excelência dos atendimentos prestados à população por esses profissionais. Ocorre que, o financiamento e o investimento dos Conselhos Tutelares ainda se configura como um dos inúmeros desafios para o Poder Executivo Municipal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990 estabelece em seu art. 134, § único, “constará da lei orçamentária municipal e do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares”.

06 - EXECUÇÃO DA TIPIIFICAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS – E A VERIFICAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS DA REDE SOCIOASSISTENCIAL QUE O CONSELHO TUTELAR PROMOVE ENCAMINHAMENTO, NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DESSA REDE:



A resolução 109 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, que estabelece a execução da política de proteção à criança e ao adolescente, na forma abaixo descrita que, desde 2009, não é plenamente cumprida nos municípios capixabas.

I - Serviços de Proteção Social Básica:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos.

II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos (as) e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
 - Abrigo institucional;
 - Casa-Lar;
 - Casa de Passagem;
 - Residência Inclusiva.
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.



O Conselho Tutelar é o órgão que, na maioria dos casos de violação a direitos e abusos contra as Crianças e Adolescentes, efetiva o primeiro atendimento de crianças e adolescentes vítimas de abusos, violências, negligências e omissões, promovendo os encaminhamentos para mitigação da violência e vulnerabilidade social.

Mas, a “Rede de Proteção”, conforme estabeleceu a resolução 109 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, precisa efetivamente existir e funcionar, de fato e de direito, para promover o atendimento das demandas que sobreveem todos os dias.

No Estado do Espírito Santo existem Municípios que criaram serviços socioassistências, mas o quadro é incompleto e insuficiente para atender os munícipes, gerando carências, como há municípios que sequer criaram o referido serviço.

07 - EQUIPE TÉCNICA PSICOSSOCIAL E EQUIPE TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO DE LIBRA E BRAILLE EM TODOS CONSELHOS TUTELARES OU EM SUAS COORDENADORIAS:

Em razão da complexidade de atendimentos que são executados nos Conselhos Tutelares, faz-se imprescindível a presença de uma equipe, minimamente formada por um Assistente Social e um Psicólogo, Interpretes de Libras e Braille, específicos e disponíveis, diretamente no Conselho Tutelar ou para cada Coordenação de Conselho Tutelar por microrregião, a fim de possibilitar efetivo atendimento psicossocial, já que não é exigida a formação em Psicologia ou em Assistência Social, muito menos conhecimento técnico para se comunicar em sinais de libra ou em braille para se exercer a atividade de Conselheiro Tutelar, gerando inclusão de pais ou representantes legais das Crianças e Adolescentes, gerando inclusão.

08 - EQUIPE TÉCNICA PSICOSSOCIAL E EQUIPE TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO DE LIBRA E BRAILLE EM TODOS OS SERVIÇOS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS:

CAPSI - Centro de Atenção Psicossocial;

UBS - Unidade Básica de Saúde;

PA - Pronto atendimento;

SASV - Serviço de Atenção as Pessoas em Situação de Violência.

Em razão da complexidade de atendimentos que são executados nos Serviços de Saúde Municipais, faz-se imprescindível a presença de uma equipe, minimamente formada por um Assistente Social, um Psicólogo, um interprete de Libras e Braille, específicos e disponíveis, diretamente no Serviço de Saúde



ou para cada Coordenação por microrregião, a fim de possibilitar efetivo atendimento as crianças e adolescentes, seus pais, representantes legais e testemunhas, gerando inclusão.

Além disso, os o Estado e os Municípios devem efetivar o preenchimento de cargos de especialidades, a exemplo, muitos municípios encontram-se sem neuropediatra, psiquiatra, saúde da infância. Atualmente crianças e adolescentes são trazidos para Vitória e Vila Velha, o que gera custo e risco para crianças, adolescentes e seus pais no deslocamento.

09 - COMPRA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (COMPUTADORES, IMPRESSORAS, SCANNERS, CELULARES, ETC) E MATERIAIS DE EXPEDIENTE (PAPEL, CANETA, PAPEL TOALHA, COPOS DESCARTÁVEIS, ETC):

Em 2020, foi noticiado que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH – equipou diversos Conselhos Tutelares por todo nosso país. Havendo previsão de que mais de 300 unidades serão beneficiadas com “kits”, sendo 201 conjuntos de equipagem completos e 113 conjuntos de equipagem acessórios, além de 16 veículos 4x4.

Segundo a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), os conjuntos de equipagem (“Kits”) são formados por equipamentos fundamentais ao funcionamento e atuação do Conselho Tutelar.

O kit completo é composto por um veículo, cinco computadores, uma impressora, um refrigerador, um bebedouro, uma cadeira para automóvel para transporte de crianças, uma TV Smart e um ar-condicionado portátil. Já o kit acessório é composto por uma cadeira para automóvel para transporte de crianças, uma TV Smart e um ar-condicionado portátil.

É necessário que os entes Federados, União, Estados e Municípios, além da sociedade civil organizada, empresários e toda a sociedade, se empenhem em “juntar esforços” que gerem Conselhos Tutelares aptos a prestar atendimento inclusivo, humanizado e com estrutura física para acolhimento de famílias, crianças e adolescentes, tornando o trabalho dos Conselheiros Tutelares viáveis e eficaz. Precisamos de investimentos que promovam o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes no Estado do Espírito Santo e por todo o território brasileiro.

10 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E MOTORISTA EXCLUSIVO DO CONSELHO TUTELAR:

No cumprimento das atribuições e obrigações legais dos Conselhos Tutelares, como rotina, Conselheiros Tutelares necessitam de veículos e motorista para



realizar diligências e fazer deslocamentos, seja para ir até uma residência ou local denunciado, em que uma criança ou adolescente possam estar sendo vítima de abuso, violência, abandono ou omissão, como proceder a acompanhamento ou ir a uma repartição pública (Ministério Público, Fórum, Delegacia de Polícia, etc.), cujos fatos por vezes são repentinos e urgentes que exigem ação imediata.

Desta Forma, o Conselho Tutelar necessita que as Prefeituras Municipais promovam a aquisição de um veículo próprio para cada Conselho e disponibilize um motorista exclusivo para cada um dos Conselhos Tutelares da cidade. Um veículo e motorista não se trata de um privilégio, mas de uma ferramenta imprescindível para o fiel cumprimento da árdua missão diária, que pode fazer a total diferença para que sejam resguardados os direitos e garantias das crianças e adolescentes.

Não basta haver veículos da prefeitura a disposição de toda estrutura e serviços ou mesmo a disposição da Secretaria Municipal, a quem o Conselho Tutelar esteja subordinado, pois em razão das demandas da Prefeitura, em muitos casos a espera pela disponibilização de um veículo pode fazer toda diferença na vida e integridade da vítima.

Certo é, que os Conselhos Tutelares não podem ter sua atuação e atribuições mitigadas, que em muitos casos necessita de diligências, como visitas domiciliares impedidas ou dificultadas, sob pena de lhe ser impossível a aplicação das medidas de proteção constante do art.101 da Lei 9,069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sabemos que a criança e o adolescente têm prioridade absoluta da União, do Estado e Municípios, devendo dar atendimento, especialmente, aquelas que já foram lesionados nos seus direitos e garantias ou se encontram em perigo lesão, caso não sejam adotadas medidas urgentes e necessárias, podendo gerar prejuízos e riscos irreversíveis. Logo, tem que haver extrema celeridade o atendimento e ações que envolvam esse público vulnerável.

Lembrando que, violações a direitos de vulneráveis protegidos pelos membros do Conselho Tutelar, não possui dia e horário definido para ocorrer e que o transporte veicular certamente é o meio pelo qual alguns serviços e resgates são executados.

Desta forma, torna-se imprescindível a dotação de cada Conselho Tutelar de veículo próprio e motorista, devendo o Executivo Municipal, trazer para si essa responsabilidade e buscar recursos e parcerias com demais Órgãos Federados, Estado e União, empresas e demais poderes, Legislativo e Judiciário, visando promover efetivo atendimento as nossas crianças e adolescente.

Ressalta-se que pelos princípios que regem a Administração Publica e o que dispõe a lei 9.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa – o uso de veículo



destinado ao Conselho Tutelar deverá ser apenas para serviços e atividades executadas durante o expediente e os plantões, sendo necessário um rigoroso controle, para que se evite excessos, exercido pela sociedade, pelo Ministério Público e o Poder Executivo. Porém, o veículo somente poderá ser conduzido por Conselheiros Tutelares habilitados ou por motorista designado pela Prefeitura.

11 - ESTRUTURAÇÃO DAS SEDES DOS CONSELHOS TUTELARES:

Numa rápida visita aos Conselhos Tutelares é perceptível a falta de recursos, desestrutura e descumprimento flagrante das normas que disciplinam a criação, a estrutura e o seu funcionamento.

Parece-nos que os Conselhos tutelares são criados por imposição de lei, sem que haja efetiva construção social da importância deste Órgão que existe com a finalidade de promover os direitos e garantias das crianças e adolescentes.

Em grande parte dos locais em que o Conselho Tutelar se encontra instalado, constata-se não possuir manutenção constante, cuja aparência é de real abandono e imprevisto, não havendo condições de ser dar atendimento humanizado, faltando material de expediente, equipamentos eletrônicos, salas suficientes, ar condicionado, iluminação apropriada, cujo cenário é de móveis e armários velhos, fiação exposta, paredes mofadas, falta de internet e aparelhos celulares, além disso, faltando para o usuário sequer a possibilidade de esquentar a alimentação de filhos pequenos, por não haver um micro-ondas, a gasolina é racionada e falta veículo próprio. Muitos Conselhos Tutelares funcionam em casas antigas que foram alugadas para essa finalidade.

O FIA - Fundo para Infância e Adolescência - tem por sustentação legal o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente – e nas Leis 4.521/91 (Criação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CRIAD – órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção, defesa e atendimento à infância e adolescência e Lei 4.563/92 (criação do FIA – Fundo da Infância e Adolescência) cujo objetivo é a implementação da política de promoção, defesa e atendimento a infância e a adolescência, sendo constituída por recursos: I - dotação orçamentária prevista no orçamento do Estado; II – transferência da União; III – doações de contribuições do Imposto de Renda ou de outros incentivos fiscais e financeiros; IV – contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado; V – contribuições e doações de organismos internacionais; dentre outros.

Os recursos para reformas, compra de material permanente, subsídios, manutenção de telefone, água, luz deverão ser previstos no orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais estiverem aqueles Conselhos



Tutelares administrativamente vinculados, valendo nesse sentido observar o disposto no art.134, par. único, da Lei nº 8.069/90: "constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar".

Destacamos que o art. 88 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabeleceu dentre as suas diretrizes a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Por sua vez, o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, tem as seguintes atribuições: I- formular a Política Estadual de Promoção de Defesa e Atendimento à Criança e ao Adolescente; II- definir com os Poderes Executivo e Legislativo Estaduais as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução da política social e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente; III- estabelecer as prioridades de atuação, IV- deliberando sobre a aplicação de recursos, inclusive públicos, em programas e projetos de interesse da criança e do adolescente, etc.

É preciso urgentemente que exista uma verdadeira Força Tarefa composta por Membros do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretárias Estaduais, Legislativo Estadual, Tribunal de Contas, Vereadores e a Sociedade Civil Organizada realizem Visitas Técnicas, fiscalizem e cobrem investimentos efetivos, a estruturação, manutenção, reforma, compra de equipamentos, valorização dos Conselheiros Tutelares e dignifiquem seus salários, para que os Conselhos Tutelares sejam um local de acessibilidade, acolhimento, inclusão e que promova a proteção dos seus usuários.

12 - CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - CMDCA - ESTRUTURADO, CAPACITADO E ATIVOS EM TODOS OS MUNICÍPIOS:

É preciso, inicialmente, demonstrarmos a importância da existência de Conselhos Estadual e Municipais, pois compete a estes a promoção e divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), acompanhar e monitorar políticas públicas de atendimento, pensar o orçamento público municipal e cobrar do Poder Executivo a criação e execução de programas sociais.

O Art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresenta claras diretrizes para a realização da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.

Compete de modo geral: I- a formulação de políticas municipais dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis; II- promover anualmente audiências públicas



para subsidiar a formulação das políticas a que se refere o inciso anterior; III- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento às crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais; IV- disciplinar e efetuar, mediante requerimento, o Registro de Entidades Não-Governamentais, a Inscrição de Programas, Projetos e/ou Serviços de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Entidades Governamentais e Não-Governamentais e a Certificação para Captação de Recursos por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para Projetos de Atendimentos à Criança e ao Adolescente; V- Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e concedendo auxílios e ou subvenções para as entidades não governamentais que desenvolvam programas de atendimento a crianças e adolescentes, regularmente inscritas e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; VI- realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos e Deveres das Crianças e dos Adolescentes; VII- regulamentar o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, bem como convocá-lo na forma desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não se tem dúvidas que a obrigatoriedade instituída pela lei seja, de fato cumprida por todos os municípios do Estado do Espírito Santo e do nosso país. Tão relevante quanto isso, são os esforços para que as instituições criadas não apenas atendam à exigência legal, mas funcionem de forma efetiva, levando à prática os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988.

A Lei 8.242/91 que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – em seu art. 2º lhe concede atribuições, das quais: I- elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução; II- zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; III- dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990; IV- avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente; V- apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, dentre outras.

Desta Forma, assim como os Conselhos Tutelares, os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente precisam efetivamente de Capacitação Continuada, visando a qualificação de seus membros para que possam realizar suas atribuições com independência e excelência.

Sem dúvida, faz-se necessário que todos os Órgãos que tutelam e promovem os Direitos e Garantias das Crianças e Adolescentes exerçam fiscalização e promovam orientações, para que os direitos e garantias das Crianças e Adolescentes não fiquem meramente na esfera do mínimo necessário a fim de justificar sua existência e cumprimento da Lei.



13 - IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO PREVISTO NO ART. 88 DO ECRIAD (LEI 8.069/90) E DA ESCUTA ESPECIALIZADA (LEI 13.431/17):

Segue abaixo texto extraído de cartilha elaborada com recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a Escuta Especializada e o Centro Integrado:

"O Grupo de Trabalho de Acompanhamento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, instituído pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2018 procurou estabelecer uma nova sistemática para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, tanto na seara "protetiva", na perspectiva de minimizar os efeitos deletérios do ocorrido, quanto na "repressiva", no sentido de responsabilizar, de forma rápida e efetiva, os vitimizadores, proporcionando a "integração operacional" de todos os órgãos e agentes envolvidos, de modo a padronizar procedimentos, especializar equipamentos, qualificar profissionais e otimizar sua atuação, evitando a ocorrência da chamada "revitimização" e/ou da "violência institucional".

"O objetivo, em última análise, é a implementação de uma política pública destinada a fazer com que o Estado (lato sensu) esteja preparado para prevenir, se possível, e agir com presteza, profissionalismo e eficiência diante da ocorrência das mais variadas formas de violência envolvendo crianças e adolescentes, contribuindo assim para evitar que as vítimas ou testemunhas sejam violadas em seus direitos quando de seu atendimento pelos diversos agentes corresponsáveis, assim como reduzir os vergonhosos índices de impunidade que permeiam a matéria."

"Recomenda-se que o Órgão do Ministério público deve obter, junto aos gestores competentes, informações acerca da estrutura disponível para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência."

"Para que uma "rede de proteção", de fato, possa ser como tal considerada (ao menos sob a ótica da Lei nº 13.431/2017), é preciso muito mais do que a existência de "programas e serviços" (como CRAS, CREAS, CAPs, dentre outros correspondentes às "medidas" relacionadas nos arts. 18-B, 101 e 129 da Lei nº 8.069/909), mas é também fundamental que tais equipamentos estejam articulados entre si, reunindo-se, definindo procedimentos e ações conjuntas/coordenadas e trocando informações acerca dos casos atendidos, sempre na busca de soluções concretas para os mesmos."

"A busca da estruturação e organização da "rede de proteção" à criança e ao adolescente, portanto, deve levar em conta essa realidade, de modo que a "escuta especializada", que é uma intervenção que cabe ao órgão (técnico) indicado pela "rede", que servirá de ponto de partida para uma série de providências tanto na esfera "protetiva" quanto "repressiva" (no que diz respeito



ao autor da violência), possa ser efetuada o quanto antes e a qualquer momento, logo após a denúncia, o mesmo dizendo-se em relação às intervenções de saúde, sobretudo diante da notícia da ocorrência de violência sexual.”

“Em muitos casos, como resultado dessa coleta de informações, será constatado que o município simplesmente não dispõe de equipamentos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e seus pais/responsáveis, ou que tais equipamentos, quando existentes, não estão dimensionados para atender a demanda existente e/ou funcionam de forma precária, com um número insuficiente de profissionais, sem a devida especialização, em horários incompatíveis e/ou com uma série de outros problemas que comprometem a qualidade e eficácia do serviço prestado.”

“Desnecessário dizer que tal situação precisa ser superada com o máximo de urgência, pois o não oferecimento ou a oferta irregular de um serviço público de tamanha relevância, além de tornar os gestores públicos competentes passíveis de responsabilização (cf. art. 208 da Lei nº 8.069/90), acarreta graves prejuízos às crianças e aos adolescentes atendidos (ou não atendidos), promovendo, por si só, a “violência institucional” preconizada pela própria Lei nº 13.431/2017”.

“Nesse cenário surge a “escuta especializada propriamente dita, que deverá ser realizada em local adequado e acolhedor, sem identificação ostensiva de sua finalidade, de modo a preservar a intimidade e privacidade da criança e do adolescente, sendo recomendado que ocorra em um Centro Integrado, onde poderá receber todos os atendimentos emergenciais necessários, sobretudo em matéria de saúde”.

“O objetivo do Centro Integrado é oferecer um atendimento humanizado, sem a estigmatização e “revitimização” das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que acessem o atendimento. Essas qualidades se caracterizam pelo fornecimento, num mesmo local, de serviços multidisciplinares, evitando que a vítima tenha que percorrer diversas instituições para ter seu direito violado restituído.”

Passado quatro (04) anos de existência da Lei, a realidade no Estado do Espírito Santo é que não há sequer um Centro Integrado em funcionamento, num desrespeito total a Lei. Delegacias de Proteção a Criança e ao Adolescente, são desestruturadas, sem ambiente próprio para atendimento e acolhimento, o mesmo acontecendo com os Conselhos Tutelares e por toda a Rede de Proteção, gerando efetiva revitimização.

14 - CHAMAMENTO DE SUPLENTE PARA COBERTURA DE FÉRIAS:



A Resolução 170/14 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelece que:

Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias atuantes no órgão, sem prejuízo da remuneração proporcional aos dias dos titulares quando em gozo de licenças ou férias regulamentares.

Há municípios do Estado do Espírito Santo que não cumpre a resolução do CONANDA, havendo necessidade de atualização da norma municipal.

Destacamos que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990 -, dispõe em seu art. 132, que o Conselho Tutelar será “composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos”.

Isso significa que, por ser um órgão colegiado, para o seu funcionamento adequado, é imprescindível que cinco conselheiros estejam atuando, simultaneamente, no mesmo Conselho Tutelar, sob pena de caracterização de irregularidade, uma vez que deixaria de ser respeitado o “número legal para a composição do colegiado”.

Nesse sentido, a Lei municipal deverá disciplinar o chamamento dos suplentes nos casos acima citados para garantir um dos critérios essenciais, previsto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, ser constituído por cinco membros. Caso contrário, as decisões tomadas pelo Conselho Tutelar estão eivadas de ilegitimidade.

15-PROMOVER EFETIVAMENTE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO NOS CONSELHOS TUTELARES:

A acessibilidade é descrita na legislação brasileira como a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por meio do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, o Governo Federal Regulamentou as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



A inclusão social é o conjunto de medidas direcionadas a indivíduos excluídos do meio social, seja por alguma deficiência física ou mental, cor da pele, orientação sexual, gênero ou poder aquisitivo dentro da comunidade. Dessa forma, o objetivo dessas ações é possibilitar que todos os cidadãos tenham oportunidades de acesso a bens e serviços, como saúde, educação, emprego, renda, lazer, cultura, entre outros.

A Lei 13.146/15 instituiu a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com deficiência”, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência visando à sua inclusão social e cidadania.

O mesmo diploma legal considerou, dentre outras que acessibilidade é a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Ainda considerou a acessibilidade de comunicação, como a “forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações”

Fato é que, “sem acessibilidade, não há inclusão”. É preciso que os Conselhos Tutelares sofram adequações de modo a que se permita efetiva acessibilidade e a inclusão de todos os usuários do sistema de proteção e garantia das crianças e adolescentes.

16-HUMANIZAÇÃO DOS ESPAÇOS FÍSICOS DAS SEDES DOS CONSELHOS TUTELARES:

Assim como, no tópico anterior, os Conselhos Tutelares necessitam de investimento Estatal, de modo a tornar acolhedora e inclusiva às crianças e Adolescentes. Deste modo, cada detalhe precisa ser planejado para atender as necessidades, seja com uma pintura adequada, com quadros, painéis, iluminação, cadeiras próprias a faixa etária, estante com livros, brinquedoteca, boa ventilação e ar condicionados, buscando, principalmente para as crianças tornar o ambiente lúdico e acolhedor.



Lamentavelmente, não é este cenário que se encontram os Conselhos Tutelares, que possui, por vezes, algum acolhimento por iniciativa dos próprios Conselheiros Tutelares. Em muitos Conselhos Tutelares o que se constata é total ausência de sensibilidade ou investimento do Executivo Municipal

17 - INVESTIMENTOS ESPECIFICOS DO FUNDO ESPECIAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA - VOLTADO A PROJETOS QUE PROMOVAM A DIVULGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES:

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu Atrt. 88, estabelece dentre suas diretrizes:

IV - Manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 71, da Lei nº 4.320/64 dispõe que "constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação", sendo os recursos por ele captados considerados recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, inclusive no que diz respeito a seu controle pelo Tribunal de Contas e Ministério Público.

Por sua vez, o art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, regula que os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essa contribuição integralmente deduzida do imposto de renda, nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) [...], disciplinando em seu § 4º que "o Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo." (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991 – Lei de Improbidade Administrativa – que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional).

O Fundo Especial para a Infância e Adolescência – FIA -, deverá ser criado por lei que especificará as fontes de receita bem como indicar quais as formas de despesa, ou seja, qual a destinação que poderá ser dada aos recursos captados, que deverá ser invariavelmente na área da criança e do adolescente, vinculado ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, que será o seu gestor.

Embora uma das fontes de receita do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, poderá e deverá ser do orçamento do ente público - União, Estado ou Município - é importante ficar claro que os recursos por este



destinados para criação e manutenção de órgãos, programas e ações na área da criança e do adolescente não precisam passar pelo Fundo, devendo ser previstos no orçamento das Secretarias, Departamentos e/ou Órgãos públicos encarregados de sua execução.

Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência devem servir de complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de que deve priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não podem ser utilizados para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, dentre estes o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais estiverem aqueles vinculados;

Destacamos que os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não podem ser utilizados para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, conforme art. 90, caput, da Lei nº 8.069/90, como não podem ser também utilizados para custear as políticas básicas a cargo do Poder Público, por ex. a saúde, educação, habitação etc., devendo ser destinados, exclusivamente à implementação e eventual manutenção de programas específicos de atendimento, por ex. programas de prevenção e proteção especial, sócio-educativos e orientação, apoio e promoção familiar, voltados a crianças, adolescentes e suas famílias, porém parte dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência deverão ser destinados a programas de "incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado", se constituindo esta a única fonte de despesa obrigatória.

Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não podem ser utilizados para compra de material permanente, material de consumo ou combustível, para o Conselho Tutelar ou para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Inexistindo lei específica criando o Fundo ou estabelecendo as fontes de receita e formas de despesa, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local deverá elaborar um projeto de lei e encaminhá-lo à Câmara Municipal, para análise, discussão e aprovação. Existindo lei no município, é importante verificar se a mesma está completa, prevendo as mais variadas fontes de receita destinadas, exclusivamente, para área infanto-juvenil, sendo fiscalizada o seu cumprimento de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local.

O FIA - Fundo para Infância e Adolescência - tem por sustentação legal o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente – e nas Leis 4.521/91 (Criação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CRIAD e Lei 4.563/92 (criação do FIA – Fundo da Infância e Adolescência) cujo



objetivo é a implementação de políticas de promoção, defesa e atendimento a infância e a Adolescência.

Os recursos para reformas, compra de material permanente, subsídios, manutenção de telefone, água, luz deverão ser previstos no orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais estiverem aqueles os Conselhos Tutelares administrativamente vinculados, valendo nesse sentido observar o disposto no art.134, par. único, da Lei nº 8.069/90: "constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar".

É atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente esboçar, discutir e aprovar, a cada exercício, um "Plano de Aplicação" dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, que deve estar intimamente relacionado ao "Plano de Ação", quanto às políticas, programas e ações a serem implementadas no município, e ser incluído na proposta orçamentária respectiva, elaborada pelo Executivo e encaminhada à Câmara Municipal para análise, discussão e aprovação. O "Plano de Ação" não deve ficar na dependência da existência ou limitado aos recursos captados pelo FIA, mas sim abranger os recursos do próprio orçamento municipal.

O que não se pode admitir é que uma deliberação ou sugestão do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente seja plenamente ignorado ou meramente protelada sob o argumento da "falta de recursos", pois no orçamento municipal, constitui prioridade absoluta à atenção e proteção de criança e ao adolescente.

No Estado do Espírito Santo a Lei 4.653/92 criou o FIA – Fundo Especial para a Infância e Adolescência, hoje sob administração da Secretaria Estadual de Direitos Humanos, cujo objetivo é a implementação da política de promoção, defesa e atendimento a Infância e a Adolescência.

Desta Forma, se faz necessário o investimento do Estado e Municípios para que sejam divulgados as atribuições do Conselho Tutelar, evitando com que haja distorções e uma maior aproximação com a comunidade, seja por meio de propagandas nas mídias sociais, na televisão, rádios, jornais ou mesmo por meio de folders, implementação de rodas de conversas, seminários abertos a população, palestras em escolas, rodas de conversas ou cartilhas. Além de levar esclarecimentos as forças de segurança Estadual e Municipais.

18 - PROMOVER REUNIÃO COM O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP - PARA A CONSTRUÇÃO DE FLUXO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A SEGURANÇA PÚBLICA E O CONSELHO TUTELAR:

É importante que a Secretaria Estadual de Direitos Humanos, por meio de sua estrutura, a Assembléia Legislativa, o Ministério Público, o Tribunal de Justiça e Conselheiros Municipais, reúnam-se com o Secretario de Estado da



Seguramça Pública e promovam a integração das Forças de Segurança e Conselhos Tutelares, para definição de atribuições, atendimento aos Conselheiros Tutelares por PM's e PC's, gerando desta forma um protocolo de procedimentos e integrações, objetivando a melhorias ao Sistema de Direito e Garantias das Crianças e Adolescentes, bem como a plena execução do trabalho realizados por aqueles que têm por missão de salvaguardar a vida e integridade física dos Conselheiros Municipais.

19 - REALIZAÇÃO ANUAL DE CONFERÊNCIA, CONGRESSO OU SEMINÁRIO ESTADUAL DOS CONSELHOS TUTELARES, VISANDO O NIVELAMENTO E A PADRONIZAÇÃO DE FLUXO DE ATRIBUIÇÕES, COM BASE NO ECRIAD (LEI 8.069/90) E A PROFISSIONALIZAÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR;

A Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – estabelece no artigo 134, que “Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros”, constando em seu parágrafo único que “Constará da lei orçamentária municipal e a do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares”.

Destacamos que a formação continuada constitui-se fator fundamental para a efetização da qualidade dos atendimentos prestados à população por esses profissionais. Ocorre que, o seu financiamento ainda se configura como um dos inúmeros desafios para o Poder Executivo Municipal.

Desta Forma, os Conselheiros Tutelares necessitam, efetivamente, de Capacitação Continuada, visando a qualificação de seus membros para que possam realizar suas atribuições com independência e excelência.

Sem dúvida, faz-se necessário que todos os Órgãos que tutelam e promovem os Direitos e Garantias das Crianças e Adolescentes exerçam fiscalização e promovam orientações, para que os direitos e garantias das Crianças e Adolescentes não fiquem meramente na esfera do mínimo necessário a fim de justificar sua existência e cumprimento da Lei.

Por fim, ressalto ainda, o que estabelece o art. 88 do ECA - “Diretrizes” - em seu inciso VIII, que a “especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre o desenvolvimento infantil.”

20-CRIAÇÃO DE CARGO TÉCNICO DE ASSESSOR JURÍDICO E ADMINISTRATIVO PARA OS CONSELHOS TUTELARES E/OU CRIAÇÃO DE CONVÊNIO COM A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO OU DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL:



Todos os dias chegam demandas nos Conselhos Tutelares que exigem tomadas de decisão, bem como expedientes oriundos de Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícias e Advogados que, para cumprimento de requisições ou fornecimento de informações, geram muitas dúvidas aos Conselheiros Tutelares, já que não há na Lei qualquer exigência de formação superior em direito e administração.

Desta forma, se faz necessário que a Administração Municipal possa estabelecer, por lei ou decreto, ou mesmo o Legislativo Municipal apresentar Projeto de Lei para sanção do Prefeito, a criação de Assessoria Jurídica e Administrativa aos Conselhos Tutelares, seja por meio de contratação ou por convênio com a Procuradoria do Município, Defensoria Pública ou mesmo com estagiários de direito e administração que estejam cursando o 9º Ano, visando assessorar os Conselhos Tutelares em tomadas de decisões, análise e respostas a expedientes que exigem conhecimento específico em direito e criar uma rotina padronizada para o corpo de Auxiliares Administrativos.

A guisa de ilustrar, o município de Porto Alegre criou uma “equipe de Assessoria aos Conselhos Tutelares, para as suas microrregiões, cujo objetivo inicial era assessorar o órgão quanto à aplicação da medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, foi criado um manual de Procedimentos para o Conselho Tutelar de Porto Alegre, trabalho de assessoria, elaborado e sistematizado pela equipe técnica em conjunto com a Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares constituindo-se em importante ferramenta na orientação das ações dos Conselheiro Tutelares.

Com isso, "Desde a implantação do Conselho Tutelar de Porto Alegre, os conselheiros têm-se colocado frente as diferentes maneiras de interpretar a lei e encaminhar as situações relativas ao atendimento das crianças, adolescentes, pais e instituições de atendimento".

O foco da assessoria girava em torno de capacitação, uniformização dos procedimentos, assessoria jurídica e social com relação aos casos e ocorrências que chegavam aos Conselhos tutelares, acompanhamento das reuniões do colegiado, cabendo a Coordenação Geral ou ao Conselheiro Tutelar apontar as dificuldades que permeiam o atendimento à ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente e por consequência valer-se do trabalho técnico para qualificar sua intervenção.

A proposta da criação de uma Assessoria Técnica tem como base o fortalecimento dos Conselhos Tutelares e da Coordenação, com foco na qualificação da área administrativa e Jurídica, com a elaboração de material de consulta, constando os programas e serviços de atendimento a população, compilação de material teórico de referencia, a ser utilizado para consulta pelos Conselheiros Tutelares, além da preparação do conteúdo do folder e de material em power point a serem utilizados em palestras.



Na área de suporte administrativo, o exemplo de Porto Alegre, foi a elaboração em conjunto com todos os assistentes administrativos de um manual de padronização dos procedimentos e fluxos administrativos dos conselhos tutelares, com o intuito de normatizar as ações e proporcionar uma melhor organização das informações e documentos relativos ao atendimento.

21 - AMPLIAÇÃO DE OFERTA DE VAGAS NA REDE DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL:

Uma das demandas mais recorrentes que chegam aos Conselhos Tutelares é a inexistência de oferta de vagas para todas as crianças e adolescentes, o que gera comunicação ao Ministério Público, representações judiciais, que resultam em “conflito” e, porque não dizer constrangimentos, pois acionado o MPES, este pode ingressar com uma ação civil pública propondo que, o município matricule as crianças e adolescentes em escolas da rede particular e pague as despesas, até que novas escolas sejam construídas e novas vagas sejam ofertadas.

Esse, certamente, é um dos obstáculos que muitas administrações municipais passam a desprezar efetivos investimentos para manutenção e aquisição de materiais dos conselhos ou mesmo a valorização dos Conselheiros Tutelares, com melhores salários e concessão de direitos a horas extras, periculosidade, ou qualificação continuada, como forma de represálias.

A falta de ofertas de vagas, gera o descumprimento de preceitos, tutelas, direitos e garantias das crianças e adolescentes, sendo inclusive a caracterização de desobediência a Ordem Constitucional, ao Estatuto da Criança e Adolescente e a Lei de “Improbidade Administrativa”.

Ressaltamos que, Art. 208 da CF/88 preceitua que é “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:” I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

22 - INSERÇÃO PERMANENTE NA GRADE CURRICULAR DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE POLICIAIS CIVIS, MILITARES, GUARDAS MUNICIPAIS E SOCIOEDUCADORES COM RELAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DA REDE DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO EXISTENTE NOS MUNICÍPIOS E NO ESTADO, COM SUAS ATRIBUIÇÕES.



Vivemos em meio a um cenário caótico de insegurança, ocorre que um dos temas freqüentemente levantados por estudiosos da área de segurança, por formuladores de políticas públicas, por autoridades de governo e pelos próprios policiais é a necessidade de profissionalizar, qualificar e especializar, a polícia brasileira com o objetivo de capacitá-la para o desempenho mais eficiente, mais responsável, técnico e mais efetivo das ocorrências policiais.

A formação profissional básica e de aperfeiçoamento realizada nas academias de polícia e guardas municipais, visam a construção da identidade profissional do policial, fundamentalmente, como uma etapa que certamente fará considerável diferença para a vida profissional do policial e também na aquisição dos valores e conhecimentos.

Desta Forma, se faz necessário, em razão de toda a violência e abusos que tem alcançado as crianças e adolescentes, que policiais sejam qualificados neste sentido, conhecendo o Estatuto da Criança e Adolescente com profundidade, buscando efetuar com sensibilidade e conhecimento o atendimento de vulneráveis e suas famílias, além de conhecer os órgãos que compõem a Rede de Proteção aos Direitos e Garantias da Criança e do Adolescente, suas atribuições, em especial o Conselho Tutelar.

23 - CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES E DO BRASÃO SÍMBOLO.

Não há dúvidas que a produtividade e a busca da excelência de um profissional, empregado ou servidor público, passa por atitudes e decisões de seus gestores de organizações privadas ou governamentais. Como seres humanos, temos a necessidade de sermos reconhecidos pelo que somos e pelo que fazemos. Isso gera autoestima, satisfação e sentimento de pertencimento, que resultam em maior empenho e resultados, e essa necessidade está presente em todas as relações que uma pessoa constrói ao longo da vida, inclusive dentro do contexto organizacional.

Nesse sentido, para estimular o desenvolvimento do pleno potencial das pessoas e para criar culturas de engajamento e alto desempenho, as empresas e organizações, gestores privados ou públicos precisam reconhecer e valorizar aquele que faz parte da sua estrutura.

O reconhecimento é uma forma de mostrar para o colaborador, empregado ou servidor que seus esforços estão sendo notados e resultarão em recompensados. Nas relações profissionais, corporativas ou governamentais, existem inúmeras maneiras de se reconhecer ou valorizar uma pessoa.

Entenda que a valorização diz respeito ao “reconhecimento do valor inerente à pessoa”. Aqui, a questão não é o que ela faz. É seu valor como colega e como ser humano. De uma forma simples, o “reconhecimento”, refere-se ao que as pessoas fazem; a valorização refere-se a quem as pessoas são”.



Quando os colaboradores sentem que seus esforços e resultados são reconhecidos, têm uma percepção de justiça por parte da empresa ou gestor e, normalmente, esse sentimento vem acompanhado da possibilidade de se alcançar novas oportunidades, com isso a execução do trabalho melhora, havendo a busca da excelência e possibilita a retenção de valores e de pessoas vocacionadas.

É dever do Estado, reconhecer a essencialidade do serviço prestado pelo servidor, no caso, o Conselheiro Tutelar e promover sua valorização profissional elevando sua autoestima.

Considerando a necessidade de fortalecimento da identidade institucional, entendemos que a Administração Municipal necessita valorizar o servidor que atua no Conselho Tutelar, como garantidor dos direitos das crianças e adolescente.

Desta forma, é necessário que o Gestor Municipal reconheça o valor social dos Conselheiros Tutelares criando: I- Carteira de Identidade Profissional; II- Distintivo; III- Porta-Documentos; IV- Porta-Distintivo, além de Colete de Identificação, todos criados por força de lei, possibilitando a identificação do servidor, gerando segurança para a sociedade e para o Conselheiro Tutelar.

A título de exemplificação, o Governador do Distrito Federal, por decreto instituiu a criação da carteira de identidade funcional dos Conselheiros Tutelares e do brasão símbolo dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, para uso privativo pelos conselheiros tutelares eleitos e em efetivo exercício, com validade em todo o território nacional, a serem confeccionados e distribuídos nos termos do decreto.

O uso indevido da carteira de identidade funcional sujeita o infrator às sanções administrativas, civis e penais.

No Texto do decreto ainda consta uma recomendação a ser inscrita na Carteira de Identificação Funcional: "RECOMENDO AOS AGENTES E AUTORIDADES QUE PRESTEM AO PORTADOR O AUXÍLIO QUE LHE FOR NECESSÁRIO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES", em caixa alta.

24 – COLETE DE IDENTIFICAÇÃO E CRACHÁ PARA OS CONSELHEIROS TUTELARES:

Com as mesmas fundamentações do item anterior, nº 24, os coletes servirão para facilitar a identificação dos Conselheiros Tutelares pela população em geral, especialmente nos atendimentos e eventos frente às comunidades onde a violência e tráfico de drogas tem lamentável evidência, dando visibilidade e dignidade a estes profissionais. Devendo cada Conselheiro receber dois (02) coletes e um (01) crachá.



25 – PROMOVER A CAMPANHA “AMIGOS DO CONSELHO TUTELAR”:

A Elaboração do Projeto “Amigos do Conselho Tutelar” visa promover junto a sociedade capixaba e empresas, a importância dos Conselhos Tutelares, gerando sentimento de pertencimento e participação social, buscando melhorias e investimentos para a reestruturação, compra de equipamentos, materiais de expediente, mobiliário, reformas de Conselhos Tutelares que se encontram, em muitos casos sucateados.

III) DAS AÇÕES A SEREM PROMOVIDAS PELA COMISSÃO DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:**A - INDICAÇÕES PARLAMENTARES:****01 - RECONHECIMENTO DA/O CONSELHEIRA/O TUTELAR COMO SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) ELETIVO(A):**

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

02 - ATUALIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL:

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

03 - PISO SALARIAL ESTADUAL DIGNO:

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

04 - ADICIONAL NOTURNO PARA OS SOBREAVISOS E PERICULOSIDADE:

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS



DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

05 - CAPACITAÇÃO CONTINUADA PARA AS/OS CONSELHEIRAS/OS TUTELARES E PARA TODO SISTEMA E REDE DE GARANTIA:

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

06 - EXECUÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DE SERVIÇOS DO CNAS – CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A VERIFICAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS DA REDE SOCIOASSISTENCIAL QUE O CONSELHO TUTELAR PROMOVE ENCAMINHAMENTO, NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DESSA REDE:

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

07 - EQUIPE TÉCNICA PSICOSSOCIAL E EQUIPE TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO DE LIBRA E BRAILLE EM TODOS CONSELHOS TUTELARES OU EM SUAS COORDENADORIAS:

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

08 - EQUIPE TÉCNICA PSICOSSOCIAL E EQUIPE TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO DE LIBRA E BRAILLE EM TODOS OS SERVIÇOS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS:

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

09 - COMPRA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (COMPUTADORES, IMPRESSORAS, SCANNERS, CELULARES, ETC) E



MATERIAIS DE EXPEDIENTE (PAPÉL, CANETA, PAPEL TOALHA, COPOS DESCARTÁVEIS, ETC):

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

10 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E MOTORISTA EXCLUSIVO DO CONSELHO TUTELAR:

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

11 - ESTRUTURAÇÃO DAS SEDES DOS CONSELHOS TUTELARES:

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

12 - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - CMDCA - ESTRUTURADO, CAPACITADO E ATIVOS EM TODOS OS MUNICÍPIOS:

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

13 - IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO PREVISTO NO ART. 88 DO ECRIAD (LEI 8.069/90) E DA ESCUTA ESPECIALIZADA (LEI 13.431/17):

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

14 - CHAMAMENTO DE SUPLENTE PARA COBERTURA DE FÉRIAS:

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

15-PROMOVER EFETIVAMENTE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO NOS CONSELHOS TUTELARES:



- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

16-HUMANIZAÇÃO DOS ESPAÇOS FÍSICOS DAS SEDES DOS CONSELHOS TUTELARES:

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

17-INVESTIMENTOS ESPECIFICOS DO FUNDO ESPECIAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA - VOLTADO A PROJETOS QUE PROMOVAM A DIVULGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES:

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

18 - PROMOVER REUNIÃO COM O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP - PARA A CONSTRUÇÃO DE FLUXO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A SEGURANÇA PÚBLICA E O CONSELHO TUTELAR:

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

19 - REALIZAÇÃO ANUAL DE CONFERÊNCIA, CONGRESSO OU SEMINÁRIO ESTADUAL DOS CONSELHOS TUTELARES, VISANDO O NIVELAMENTO E A PADRONIZAÇÃO DE FLUXO DE ATRIBUIÇÕES, COM BASE NO ECIAD (LEI 8.069/90) E A PROFISSIONALIZAÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR;

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

20-CRIAÇÃO DE CARGO TÉCNICO DE ASSESSOR JURÍDICO E ADMINISTRATIVO PARA OS CONSELHOS TUTELARES E/OU CRIAÇÃO DE CONVÊNIO COM A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO OU DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL:



- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

21 - AMPLIAÇÃO DE OFERTA DE VAGAS NA REDE DE EDUCAÇÃO:

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

22 - INSERÇÃO PERMANENTE NA GRADE CURRICULAR DA FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE POLICIAIS CIVIS, MILITARES, GUARDAS MUNICIPAIS E SOCIOEDUCADORES COM RELAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DA REDE DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO EXISTENTE NOS MUNICÍPIOS E NO ESTADO, COM SUAS ATRIBUIÇÕES.

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

23 - CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES E DO BRASÃO SÍMBOLO:

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

24 - COLETE DE IDENTIFICAÇÃO E CRACHÁ PARA OS CONSELHEIROS TUTELARES:

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

B – OFÍCIOS:

1. OFICIAR O GOVERNO DE ESTADO;
2. OFICIAR O PRESIDENTE DA OAB/ES;
3. OFICIAR DEPUTADOS FEDERAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;



4. OFICIAR SENADORES DA REPÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;
5. OFICIAR O CONANDA – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
6. OFICIAR O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
7. OFICIAR A SECRETÁRIA ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS;
8. OFICIAR A SECRETÁRIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
9. OFICIAR O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS;
10. OFICIAR OS PREFEITOS MUNICIPAIS;
11. OFICIAR OS PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS;
12. OFICIAR A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA;
13. OFICIAR A COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA OAB / ES;
14. OFICIAR O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;
15. OFICIAR O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFANCIA E JUVENTUDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO / ES;
16. OFICIAR AS COMISSÕES DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DOS MUNICÍPIOS;
17. OFICIAR OS CONSELHOS TUTELARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;
18. OFICIAR A COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE;
19. OFICIAR O MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS;



20. OFICIAR A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

21. OFICIAR A COMISSÃO ESPECIALIZADA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

C – INDICAÇÃO – “PACOTE CONSELHO TUTELAR”:

- Elaborar INDICAÇÃO ao GOVERNADOR DE ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

D – PROMOVER CAMPANHA “AMIGOS DO CONSELHO TUTELAR”:

- OFICIAR o GOVERNADOR DO ESTADO, PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, AOS DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CONSELHOS ESTADUAL E CONSELHOS MUNICIPAIS;

- ELABORAR PROJETO DE LEI.

IV) REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:

1-CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

A-CF/88 - Art. 7º SÃO DIREITOS DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - PROIBIÇÃO DE TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE A MENORES DE DEZOITO E DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE DEZESSEIS ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DE QUATORZE ANOS; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

B-CF/88 - Art. 39. A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS INSTITUIRÃO CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL, INTEGRADO POR SERVIDORES DESIGNADOS PELOS RESPECTIVOS PODERES.



§ 1º A FIXAÇÃO DOS PADRÕES DE VENCIMENTO E DOS DEMAIS COMPONENTES DO SISTEMA REMUNERATÓRIO OBSERVARÁ:

I - A NATUREZA, O GRAU DE RESPONSABILIDADE E A COMPLEXIDADE DOS CARGOS COMPONENTES DE CADA CARREIRA;

II - OS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA;

III - AS PECULIARIDADES DOS CARGOS.

§ 2º A União, os ESTADOS e o Distrito Federal MANTERÃO ESCOLAS DE GOVERNO PARA A FORMAÇÃO E O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS ENTRE OS ENTES FEDERADOS.

§ 3º [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os SECRETÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS SERÃO REMUNERADOS EXCLUSIVAMENTE POR SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA, VEDADO O ACRÉSCIMO DE QUALQUER GRATIFICAÇÃO, ADICIONAL, ABONO, PRÊMIO, VERBA DE REPRESENTAÇÃO OU OUTRA ESPÉCIE REMUNERATÓRIA, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos MUNICÍPIOS poderá estabelecer a relação ENTRE A MAIOR E A MENOR REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º [...]

§ 7º [...]

§ 8º [...]

C-CF/88 - Art. 203. A ASSISTÊNCIA SOCIAL SERÁ PRESTADA A QUEM DELA NECESSITAR, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a PROTEÇÃO à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o AMPARO às crianças e adolescentes carentes;

III - [...]

D-CF/88 - Art. 227. É DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO ASSEGURAR À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE e ao jovem, com absoluta



prioridade, O DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO, À EDUCAÇÃO, AO LAZER, À PROFISSIONALIZAÇÃO, À CULTURA, À DIGNIDADE, AO RESPEITO, À LIBERDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, além de COLOCÁ-LOS A SALVO DE TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA, CRUELDADE E OPRESSÃO. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O ESTADO PROMOVERÁ PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e OBEDECENDO AOS SEGUINTE PRECEITOS: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DOS RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À SAÚDE NA ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL;

II - CRIAÇÃO DE PROGRAMAS DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENSORIAL OU MENTAL, BEM COMO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DO ADOLESCENTE e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a FACILITAÇÃO DO ACESSO AOS BENS E SERVIÇOS COLETIVOS, COM A ELIMINAÇÃO DE OBSTÁCULOS ARQUITETÔNICOS E DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º [...]

§ 3º O DIREITO A PROTEÇÃO ESPECIAL ABRANGERÁ OS SEGUINTE ASPECTOS:

I - IDADE MÍNIMA DE QUATORZE ANOS PARA ADMISSÃO AO TRABALHO, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – [...]

III - GARANTIA DE ACESSO DO TRABALHADOR ADOLESCENTE E JOVEM À ESCOLA; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV – [...]

V – [...]

VI - ESTÍMULO DO PODER PÚBLICO, ATRAVÉS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, INCENTIVOS FISCAIS E SUBSÍDIOS, NOS TERMOS DA LEI, AO ACOLHIMENTO, SOB A FORMA DE GUARDA, DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE ÓRFÃO OU ABANDONADO;

VII - PROGRAMAS DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE e ao JOVEM DEPENDENTE DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)



§ 4º A LEI PUNIRÁ SEVERAMENTE O ABUSO, A VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

§ 5º [...]

§ 6º OS FILHOS, HAVIDOS OU NÃO DA RELAÇÃO DO CASAMENTO, OU POR ADOÇÃO, TERÃO OS MESMOS DIREITOS E QUALIFICAÇÕES, PROIBIDAS QUAISQUER DESIGNAÇÕES DISCRIMINATÓRIAS RELATIVAS À FILIAÇÃO.

§ 7º NO ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LEVAR-SE-Á EM CONSIDERAÇÃO O DISPOSTO NO ART. 204.

§ 8º [...]

2-LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º ESTA LEI NORMATIZA E ORGANIZA O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA, CRIA MECANISMOS PARA PREVENIR E COIBIR A VIOLÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, **E ESTABELECE MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.**

Art. 2º A CRIANÇA E O ADOLESCENTE GOZAM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INERENTES À PESSOA HUMANA, SENDO-LHES ASSEGURADAS A PROTEÇÃO INTEGRAL E AS OPORTUNIDADES E FACILIDADES PARA VIVER SEM VIOLÊNCIA E PRESERVAR SUA SAÚDE FÍSICA E MENTAL E SEU DESENVOLVIMENTO MORAL, INTELLECTUAL E SOCIAL, E GOZAM DE DIREITOS ESPECÍFICOS À SUA CONDIÇÃO DE VÍTIMA OU TESTEMUNHA.

Parágrafo único. A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS DESENVOLVERÃO POLÍTICAS INTEGRADAS E COORDENADAS QUE VISEM A GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS, FAMILIARES E SOCIAIS, PARA RESGUARDÁ-LOS DE



TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA, ABUSO, CRUELDADE E OPRESSÃO.

Art. 3º NA APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DESTA LEI, SERÃO CONSIDERADOS OS FINS SOCIAIS A QUE ELA SE DESTINA E, ESPECIALMENTE, AS CONDIÇÕES PECULIARES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO, ÀS QUAIS O ESTADO, A FAMÍLIA E A SOCIEDADE DEVEM ASSEGURAR A FRUIÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM ABSOLUTA PRIORIDADE.

Parágrafo único. [...]

Art. 4º **PARA OS EFEITOS DESTA LEI, SEM PREJUÍZO DA TIPIIFICAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS, SÃO FORMAS DE VIOLÊNCIA:**

I - VIOLÊNCIA FÍSICA, ENTENDA COMO A AÇÃO INFLIGIDA À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE QUE OFENDA A SUA INTEGRIDADE OU SAUDE CORPORAL OU QUE LHE CAUSE SOFRIMENTO FÍSICO;

II - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA:

a) QUALQUER CONDUTA DE DISCRIMINAÇÃO, DEPRECIÇÃO OU DESRESPEITO EM RELAÇÃO À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE MEDIANTE AMEAÇA, CONSTRANGIMENTO, HUMILHAÇÃO, MANIPULAÇÃO, ISOLAMENTO, AGRESSÃO VERBAL E XINGAMENTO, RIDICULARIZAÇÃO, INDIFERENÇA, EXPLORAÇÃO OU INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (BULLYING) QUE POSSA COMPROMETER SEU DESENVOLVIMENTO PSÍQUICO OU EMOCIONAL;

b) **O ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, ASSIM ENTENDIDO COMO A INTERFERÊNCIA NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE**, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) QUALQUER CONDUTA QUE EXPONHA A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, A CRIME VIOLENTO CONTRA MEMBRO DE SUA FAMÍLIA OU DE SUA REDE DE APOIO, INDEPENDENTEMENTE DO AMBIENTE EM QUE COMETIDO, PARTICULARMENTE QUANDO ISTO A TORNA TESTEMUNHA;

III - VIOLÊNCIA SEXUAL, ENTENDIDA COMO QUALQUER CONDUTA QUE CONSTANJA A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE A PRATICAR OU PRESENCIAR CONJUNÇÃO CARNAL OU QUALQUER OUTRO ATO LIBIDINOSO, INCLUSIVE EXPOSIÇÃO DO CORPO EM FOTO OU VÍDEO POR MEIO ELETRÔNICO OU NÃO, QUE COMPREENDA:



a) ABUSO SEXUAL, ENTENDIDO COMO TODA AÇÃO QUE SE UTILIZA DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE PARA FINS SEXUAIS, SEJA CONJUNÇÃO CARNAL OU OUTRO ATO LIBIDINOSO, REALIZADO DE MODO PRESENCIAL OU POR MEIO ELETRÔNICO, PARA ESTIMULAÇÃO SEXUAL DO AGENTE OU DE TERCEIRO;

b) EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL, ENTENDIDA COMO O USO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE EM ATIVIDADE SEXUAL EM TROCA DE REMUNERAÇÃO OU QUALQUER OUTRA FORMA DE COMPENSAÇÃO, DE FORMA INDEPENDENTE OU SOB PATROCÍNIO, APOIO OU INCENTIVO DE TERCEIRO, SEJA DE MODO PRESENCIAL OU POR MEIO ELETRÔNICO;

c) TRÁFICO DE PESSOAS, ENTENDIDO COMO O RECRUTAMENTO, O TRANSPORTE, A TRANSFERÊNCIA, O ALOJAMENTO OU O ACOLHIMENTO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE, DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL OU PARA O ESTRANGEIRO, COM O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL, MEDIANTE AMEAÇA, USO DE FORÇA OU OUTRA FORMA DE COAÇÃO, RAPTO, FRAUDE, ENGANO, ABUSO DE AUTORIDADE, APROVEITAMENTO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU ENTREGA OU ACEITAÇÃO DE PAGAMENTO, entre os casos previstos na legislação;

IV - VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL, ENTENDIDA COMO A PRATICADA POR INSTITUIÇÃO PÚBLICA OU CONVENIADA, INCLUSIVE QUANDO GERAR REVITIMIZAÇÃO.

§ 1º PARA OS EFEITOS DESTA LEI, A CRIANÇA E O ADOLESCENTE SERÃO OUVIDOS SOBRE A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA POR MEIO DE ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL.

§ 2º OS ÓRGÃOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA ADOTARÃO OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS POR OCASIÃO DA REVELAÇÃO ESPONTÂNEA DA VIOLÊNCIA.

§ 3º NA HIPÓTESE DE REVELAÇÃO ESPONTÂNEA DA VIOLÊNCIA, A CRIANÇA E O ADOLESCENTE SERÃO CHAMADOS A CONFIRMAR OS FATOS NA FORMA ESPECIFICADA NO § 1º DESTE ARTIGO, SALVO EM CASO DE INTERVENÇÕES DE SAÚDE.

§ 4º O NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NESTA LEI IMPLICARÁ A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS



Art. 5º A APLICAÇÃO DESTA LEI, SEM PREJUÍZO DOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NAS DEMAIS NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, TERÁ COMO BASE, ENTRE OUTROS, OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE a:

I - RECEBER PRIORIDADE ABSOLUTA e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - RECEBER TRATAMENTO DIGNO E ABRANGENTE;

III - TER A INTIMIDADE E AS CONDIÇÕES PESSOAIS PROTEGIDAS QUANDO VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA;

IV - SER PROTEGIDO CONTRA QUALQUER TIPO DE DISCRIMINAÇÃO, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - RECEBER INFORMAÇÃO ADEQUADA À SUA ETAPA DE DESENVOLVIMENTO SOBRE DIREITOS, INCLUSIVE SOCIAIS, SERVIÇOS DISPONÍVEIS, REPRESENTAÇÃO JURÍDICA, MEDIDAS DE PROTEÇÃO, REPARAÇÃO DE DANOS E QUALQUER PROCEDIMENTO A QUE SEJA SUBMETIDO;

VI - SER OUVIDO E EXPRESSAR SEUS DESEJOS E OPINIÕES, ASSIM COMO PERMANECER EM SILÊNCIO;

VII - RECEBER ASSISTÊNCIA QUALIFICADA JURÍDICA E PSICOSSOCIAL ESPECIALIZADA, QUE FACILITE A SUA PARTICIPAÇÃO E O RESGARDE CONTRA COMPORTAMENTO INADEQUADO ADOTADO PELOS DEMAIS ÓRGÃOS ATUANTES NO PROCESSO;

VIII - SER RESGUARDADO E PROTEGIDO DE SOFRIMENTO, COM DIREITO A APOIO, PLANEJAMENTO DE SUA PARTICIPAÇÃO, PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, CELERIDADE PROCESSUAL, IDONEIDADE DO ATENDIMENTO E LIMITAÇÃO DAS INTERVENÇÕES;

IX - SER OUVIDO EM HORÁRIO QUE LHE FOR MAIS ADEQUADO E CONVENIENTE, sempre que possível;

X - TER SEGURANÇA, COM AVALIAÇÃO CONTÍNUA SOBRE POSSIBILIDADES DE INTIMIDAÇÃO, AMEAÇA E OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA;



XI - SER ASSISTIDO POR PROFISSIONAL CAPACITADO E CONHECER OS PROFISSIONAIS QUE PARTICIPAM DOS PROCEDIMENTOS DE ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL;

XII - SER REPARADO QUANDO SEUS DIREITOS FOREM VIOLADOS;

XIII - CONVIVER EM FAMÍLIA E EM COMUNIDADE;

XIV - TER AS INFORMAÇÕES PRESTADAS TRATADAS CONFIDENCIALMENTE, SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO OU O REPASSE A TERCEIRO DAS DECLARAÇÕES FEITAS PELA CRIANÇA E PELO ADOLESCENTE VÍTIMA, SALVO PARA OS FINS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PERSECUÇÃO PENAL;

XV - PRESTAR DECLARAÇÕES EM FORMATO ADAPTADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA OU EM IDIOMA DIVERSO DO PORTUGUÊS.

Parágrafo único. O PLANEJAMENTO REFERIDO NO INCISO VIII, NO CASO DE DEPOIMENTO ESPECIAL, SERÁ REALIZADO ENTRE OS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS E O JUÍZO.

Art. 6º A CRIANÇA E O ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA TÊM DIREITO A PLEITEAR, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA O AUTOR DA VIOLÊNCIA.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

TÍTULO III

DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º ESCUTA ESPECIALIZADA É O PROCEDIMENTO DE ENTREVISTA SOBRE SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA COM CRIANÇA OU ADOLESCENTE PERANTE ÓRGÃO DA REDE DE PROTEÇÃO, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º DEPOIMENTO ESPECIAL É O PROCEDIMENTO DE OITIVA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA PERANTE AUTORIDADE POLICIAL OU JUDICIÁRIA.

Art. 9º A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE SERÁ RESGUARDADO DE QUALQUER CONTATO, AINDA QUE VISUAL, COM O SUPOSTO AUTOR OU ACUSADO, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.



Art. 10. A ESCUTA ESPECIALIZADA E O DEPOIMENTO ESPECIAL SERÃO REALIZADOS EM LOCAL APROPRIADO E ACOLHEDOR, COM INFRAESTRUTURA E ESPAÇO FÍSICO QUE GARANTAM A PRIVACIDADE DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA.

Art. 11. O DEPOIMENTO ESPECIAL REGER-SE-Á POR PROTOCOLOS E, SEMPRE QUE POSSÍVEL, SERÁ REALIZADO UMA ÚNICA VEZ, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o **RITO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA:**

I - quando a **CRIANÇA OU O ADOLESCENTE TIVER MENOS DE 7 (SETE) ANOS;**

II - em caso de **VIOLÊNCIA SEXUAL.**

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O DEPOIMENTO ESPECIAL SERÁ COLHIDO CONFORME O SEGUINTE PROCEDIMENTO:

I - Os **PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS** esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - **É ASSEGURADA À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE A LIVRE NARRATIVA SOBRE A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, PODENDO O PROFISSIONAL ESPECIALIZADO INTERVIR** quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - **NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL, O DEPOIMENTO ESPECIAL SERÁ TRANSMITIDO EM TEMPO REAL PARA A SALA DE AUDIÊNCIA, PRESERVADO O SIGILO;**

IV - Findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - **O PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PODERÁ ADAPTAR AS PERGUNTAS À LINGUAGEM DE MELHOR COMPREENSÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE;**

VI - **O DEPOIMENTO ESPECIAL SERÁ GRAVADO EM ÁUDIO E VÍDEO.**



§ 1º À VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA É GARANTIDO O DIREITO DE PRESTAR DEPOIMENTO DIRETAMENTE AO JUIZ, SE ASSIM O ENTENDER.

§ 2º O JUIZ TOMARÁ TODAS AS MEDIDAS APROPRIADAS PARA A PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE E DA PRIVACIDADE DA VÍTIMA OU TESTEMUNHA.

§ 3º O PROFISSIONAL ESPECIALIZADO COMUNICARÁ AO JUIZ SE VERIFICAR QUE A PRESENÇA, NA SALA DE AUDIÊNCIA, DO AUTOR DA VIOLÊNCIA PODE PREJUDICAR O DEPOIMENTO ESPECIAL OU COLOCAR O DEPOENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O DEPOIMENTO ESPECIAL TRAMITARÁ EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

TÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. QUALQUER PESSOA QUE TENHA CONHECIMENTO OU PRESENCIE AÇÃO OU OMISSÃO, PRATICADA EM LOCAL PÚBLICO OU PRIVADO, QUE CONSTITUA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE TEM O DEVER DE COMUNICAR O FATO IMEDIATAMENTE AO SERVIÇO DE RECEBIMENTO E MONITORAMENTO DE DENÚNCIAS, AO CONSELHO TUTELAR OU À AUTORIDADE POLICIAL, OS QUAIS, POR SUA VEZ, CIENTIFICARÃO IMEDIATAMENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO.

Parágrafo único. **A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PODERÃO PROMOVER, PERIODICAMENTE, CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE, PROMOVENDO A IDENTIFICAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS E GARANTIAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E DOS FLUXOS DE ATENDIMENTO, COMO FORMA DE EVITAR A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL.**



Art. 14. AS POLÍTICAS IMPLEMENTADAS NOS SISTEMAS DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE DEVERÃO ADOPTAR AÇÕES ARTICULADAS, COORDENADAS E EFETIVAS VOLTADAS AO ACOLHIMENTO E AO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.

§ 1º As ações de que trata o caput observarão as **SEGUINTE**
DIRETRIZES:

I - **ABRANGÊNCIA E INTEGRALIDADE**, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - **CAPACITAÇÃO INTERDISCIPLINAR CONTINUADA**, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - **ESTABELECIMENTO DE MECANISMOS DE INFORMAÇÃO**, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - **PLANEJAMENTO COORDENADO DO ATENDIMENTO E DO ACOMPANHAMENTO**, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - **CELERIDADE DO ATENDIMENTO, QUE DEVE SER REALIZADO IMEDIATAMENTE** - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - **PRIORIZAÇÃO DO ATENDIMENTO EM RAZÃO DA IDADE OU DE EVENTUAL PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO PSICOSSOCIAL, GARANTIDA A INTERVENÇÃO PREVENTIVA**;

VII - **MÍNIMA INTERVENÇÃO DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS**; E

VIII - **MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO PERIÓDICA DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO**.

§ 2º **NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, CABE AO RESPONSÁVEL DA REDE DE PROTEÇÃO GARANTIR A URGÊNCIA E A CELERIDADE NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DE SAÚDE E À PRODUÇÃO PROBATÓRIA, PRESERVADA A CONFIDENCIALIDADE.**

Art. 15. A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PODERÃO CRIAR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO, DE OUVIDORIA OU DE RESPOSTA, PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DISPONÍVEIS, INTEGRADOS ÀS REDES DE PROTEÇÃO, PARA RECEBER DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Parágrafo único. **AS DENÚNCIAS RECEBIDAS SERÃO ENCAMINHADAS**:



- I - À AUTORIDADE POLICIAL do local dos fatos, para apuração;
- II - AO CONSELHO TUTELAR, para aplicação de medidas de proteção; e
- III - AO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Art. 16. O PODER PÚBLICO PODERÁ CRIAR PROGRAMAS, SERVIÇOS OU EQUIPAMENTOS QUE PROPORCIONEM ATENÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL E INTERINSTITUCIONAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA, COMPOSTOS POR EQUIPES MULTIDISCIPLINARES ESPECIALIZADAS.

Parágrafo único. OS PROGRAMAS, SERVIÇOS OU EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PODERÃO CONTAR COM DELEGACIAS ESPECIALIZADAS, SERVIÇOS DE SAÚDE, PERÍCIA MÉDICO-LEGAL, SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS, VARAS ESPECIALIZADAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA, ENTRE OUTROS POSSÍVEIS DE INTEGRAÇÃO, E DEVERÃO ESTABELECE PARCERIAS EM CASO DE INDISPONIBILIDADE DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 17. A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PODERÃO CRIAR, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), SERVIÇOS PARA ATENÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, DE FORMA A GARANTIR O ATENDIMENTO ACOLHEDOR.

Art. 18. A COLETA, GUARDA PROVISÓRIA E PRESERVAÇÃO DE MATERIAL COM VESTÍGIOS DE VIOLÊNCIA SERÃO REALIZADAS PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) OU POR SERVIÇO CREDENCIADO DO SISTEMA DE SAÚDE MAIS PRÓXIMO, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PODERÃO ESTABELECE, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS), OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

- I - ELABORAÇÃO DE PLANO INDIVIDUAL E FAMILIAR DE ATENDIMENTO, VALORIZANDO A PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES;



II - ATENÇÃO À VULNERABILIDADE INDIRETA DOS DEMAIS MEMBROS DA FAMÍLIA DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, E SOLICITAÇÃO, QUANDO NECESSÁRIO, AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, DE INCLUSÃO DA VÍTIMA OU TESTEMUNHA E DE SUAS FAMÍLIAS NAS POLÍTICAS, PROGRAMAS E SERVIÇOS EXISTENTES;

III - AVALIAÇÃO E ATENÇÃO ÀS SITUAÇÕES DE INTIMIDAÇÃO, AMEAÇA, CONSTRANGIMENTO OU DISCRIMINAÇÃO DECORRENTES DA VITIMIZAÇÃO, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV - REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS CASOS DE FALTA DE RESPONSÁVEL LEGAL COM CAPACIDADE PROTETIVA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, PARA COLOCAÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE SOB OS CUIDADOS DA FAMÍLIA EXTENSA, DE FAMÍLIA SUBSTITUTA OU DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR OU, EM SUA FALTA, INSTITUCIONAL.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 20. O PODER PÚBLICO PODERÁ CRIAR DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.

§ 1º NA ELABORAÇÃO DE SUAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS, AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO ALOCARÃO RECURSOS PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPES MULTIDISCIPLINARES DESTINADAS A ASSESSORAR AS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS.

§ 2º ATÉ A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO PREVISTO NO CAPUT DESTES ARTIGOS, A VÍTIMA SERÁ ENCAMINHADA PRIORITARIAMENTE A DELEGACIA ESPECIALIZADA EM TEMAS DE DIREITOS HUMANOS.

§ 3º A tomada de depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência observará o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 21. CONSTATADO QUE A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE ESTÁ EM RISCO, A AUTORIDADE POLICIAL REQUISITARÁ À AUTORIDADE JUDICIAL RESPONSÁVEL, EM QUALQUER MOMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS SUSPEITOS, AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PERTINENTES, entre as quais:

I - EVITAR O CONTATO DIRETO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA COM O SUPOSTO AUTOR DA VIOLÊNCIA;



II - SOLICITAR O AFASTAMENTO CAUTELAR DO INVESTIGADO DA RESIDÊNCIA OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA, EM SE TRATANDO DE PESSOA QUE TENHA CONTATO COM A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE;

III - REQUERER A PRISÃO PREVENTIVA DO INVESTIGADO, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - SOLICITAR AOS ÓRGÃOS SOCIOASSISTENCIAIS A INCLUSÃO DA VÍTIMA E DE SUA FAMÍLIA NOS ATENDIMENTOS A QUE TÊM DIREITO;

V - REQUERER A INCLUSÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE EM PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS AMEAÇADAS; e

VI - REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE PROPONHA AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA, RESGUARDADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS E AS GARANTIAS PREVISTAS NO ART. 5º DESTA LEI, SEMPRE QUE A DEMORA POSSA CAUSAR PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE.

Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

CAPÍTULO V

DA JUSTIÇA

Art. 23. OS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA PODERÃO CRIAR JUIZADOS OU VARAS ESPECIALIZADAS EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no **caput** deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juzizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

TÍTULO V

DOS CRIMES

Art. 24. VIOLAR SIGILO PROCESSUAL, PERMITINDO QUE DEPOIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE SEJA ASSISTIDO POR PESSOA ESTRANHA AO PROCESSO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E SEM O CONSENTIMENTO DO DEPOENTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O ART. 208 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), PASSA A VIGORAR ACRESCIDO DO SEGUINTE INCISO XI:

“Art.208

XI - DE POLÍTICAS E PROGRAMAS INTEGRADOS DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA.

Art. 26. CABE AO PODER PÚBLICO, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADO DA ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI, EMANAR ATOS NORMATIVOS NECESSÁRIOS À SUA EFETIVIDADE.

Art. 27. CABE AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS, NO PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DA ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI, ESTABELECEM NORMAS SOBRE O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA, NO ÂMBITO DAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS.

Art. 28. Revoga-se o art. 248 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial. Brasília, 4 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

3-LEI 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ECA - LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Parte Especial

Título I Da Política de Atendimento Capítulo I Disposições Gerais

Art. 88. SÃO DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO:

I - MUNICIPALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO;

II - CRIAÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;



III - CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS ESPECÍFICOS, observada a descentralização político-administrativa;

IV - MANUTENÇÃO DE FUNDOS NACIONAL, ESTADUAIS E MUNICIPAIS VINCULADOS AOS RESPECTIVOS CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

V - INTEGRAÇÃO OPERACIONAL DE ÓRGÃOS DO JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA, SEGURANÇA PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PREFERENCIALMENTE EM UM MESMO LOCAL, PARA EFEITO DE AGILIZAÇÃO DO ATENDIMENTO INICIAL A ADOLESCENTE A QUEM SE ATRIBUA AUTORIA DE ATO INFRACIONAL;

VI - INTEGRAÇÃO OPERACIONAL DE ÓRGÃOS DO JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA, CONSELHO TUTELAR E ENCARREGADOS DA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS BÁSICAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA EFEITO DE AGILIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES INSERIDOS EM PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR OU INSTITUCIONAL, COM VISTA NA SUA RÁPIDA REINTEGRAÇÃO À FAMÍLIA DE ORIGEM OU, SE TAL SOLUÇÃO SE MOSTRAR COMPROVADAMENTE INVIÁVEL, SUA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII - MOBILIZAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA PARA A INDISPENSÁVEL PARTICIPAÇÃO DOS DIVERSOS SEGMENTOS DA SOCIEDADE. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VIII - ESPECIALIZAÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM NAS DIFERENTES ÁREAS DA ATENÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

IX - FORMAÇÃO PROFISSIONAL COM ABRANGÊNCIA DOS DIVERSOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE FAVOREÇA A INTERSETORIALIDADE NO ATENDIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

X - REALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS SOBRE DESENVOLVIMENTO INFANTIL E SOBRE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Art. 134. LEI MUNICIPAL ou distrital DISPORÁ SOBRE O LOCAL, DIA E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR, INCLUSIVE QUANTO À REMUNERAÇÃO DOS RESPECTIVOS MEMBROS, AOS QUAIS É ASSEGURADO O DIREITO A:

I - Cobertura previdenciária;



II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença-maternidade;

IV - Licença-paternidade;

V - Gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL e da do Distrito Federal PREVISÃO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR E À REMUNERAÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

Art. 135. O EXERCÍCIO EFETIVO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO CONSTITUIRÁ SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. SÃO ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR:

I - ATENDER AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - ATENDER E ACONSELHAR OS PAIS OU RESPONSÁVEL, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - PROMOVER A EXECUÇÃO DE SUAS DECISÕES, podendo para tanto:

a) REQUISITAR SERVIÇOS PÚBLICOS NAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL, PREVIDÊNCIA, TRABALHO E SEGURANÇA;

b) REPRESENTAR JUNTO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE SUAS DELIBERAÇÕES.

IV - ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO NOTÍCIA DE FATO QUE CONSTITUA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU PENAL CONTRA OS DIREITOS DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE;

V - ENCAMINHAR À AUTORIDADE JUDICIÁRIA OS CASOS DE SUA COMPETÊNCIA;

VI - PROVIDENCIAR A MEDIDA ESTABELECIDADA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;



VII - EXPEDIR NOTIFICAÇÕES;

VIII - REQUISITAR CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE ÓBITO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE quando necessário;

IX - ASSESSORAR O PODER EXECUTIVO LOCAL NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA PLANOS E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

X - REPRESENTAR, EM NOME DA PESSOA E DA FAMÍLIA, CONTRA A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EFEITO DAS AÇÕES DE PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR, APÓS ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE MANUTENÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE JUNTO À FAMÍLIA NATURAL.

XII - PROMOVER E INCENTIVAR, NA COMUNIDADE E NOS GRUPOS PROFISSIONAIS, AÇÕES DE DIVULGAÇÃO E TREINAMENTO PARA O RECONHECIMENTO DE SINTOMAS DE MAUS-TRATOS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 137. AS DECISÕES DO CONSELHO TUTELAR SOMENTE PODERÃO SER REVISTAS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA A PEDIDO DE QUEM TENHA LEGÍTIMO INTERESSE.

3- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/01/2015 | Edição: 18 | Seção: 1 | Página: 9

ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA/SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS/CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 170, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para DISPOR SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA EM DATA UNIFICADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.



A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no art. 2º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembleia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010,

CONSIDERANDO que **O CONSELHO TUTELAR CONSTITUI-SE EM ÓRGÃO ESSENCIAL DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS (RESOLUÇÃO Nº 113 DO CONANDA), CONCEBIDO PELA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO 1990;**

CONSIDERANDO que **O CONSELHO TUTELAR E OS CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SÃO O RESULTADO DE INTENSA MOBILIZAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA NO CONTEXTO DE LUTA PELA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, QUE BUSCA EFETIVAR A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM ÂMBITO LOCAL;**

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução nº139, de 17 de março de 2010, do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, **RESOLVE**:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, para dispor quanto ao processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho tutelar.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º **O CONSELHO TUTELAR É O ÓRGÃO MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONFORME** previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 3º **EM CADA MUNICÍPIO E NO DISTRITO FEDERAL HAVERÁ, NO MÍNIMO, UM CONSELHO TUTELAR COMO ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 132 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**



§ 1º PARA ASSEGURAR A EQUIDADE DE ACESSO, CABERÁ AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL CRIAR E MANTER CONSELHOS TUTELARES, OBSERVADA, PREFERENCIALMENTE, A PROPORÇÃO MÍNIMA DE UM CONSELHO PARA CADA CEM MIL HABITANTES.

§ 2º QUANDO HOVER MAIS DE UM CONSELHO TUTELAR EM UM MUNICÍPIO OU NO DISTRITO FEDERAL, CABERÁ À GESTÃO MUNICIPAL E / OU DO DISTRITO FEDERAL DISTRIBUI-LOS CONFORME A CONFIGURAÇÃO GEOGRÁFICA E ADMINISTRATIVA DA LOCALIDADE, A POPULAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A INCIDÊNCIA DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS, ASSIM COMO OS INDICADORES SOCIAIS.

§ 3º CABE À LEGISLAÇÃO LOCAL A DEFINIÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DE CADA CONSELHO TUTELAR, DEVENDO SER, PREFERENCIALMENTE, CRIADO UM CONSELHO TUTELAR PARA CADA REGIÃO, CIRCUNSCRIÇÃO ADMINISTRATIVA OU MICRORREGIÃO, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

Art. 4º A LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL DEVERÁ ESTABELEECER, PREFERENCIALMENTE, DOTAÇÃO ESPECÍFICA PARA IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES, BEM COMO PARA O PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES, CUSTEIO COM REMUNERAÇÃO, FORMAÇÃO CONTINUADA E EXECUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as SEGUINTE DESPESAS:

- a) CUSTEIO COM MOBILIÁRIO, ÁGUA, LUZ, TELEFONE FIXO E MÓVEL, INTERNET, COMPUTADORES, FAX, ENTRE OUTROS NECESSÁRIOS AO BOM FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES;
- b) FORMAÇÃO CONTINUADA PARA OS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR;
- c) CUSTEIO DE DESPESAS DOS CONSELHEIROS INERENTES AO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, INCLUSIVE DIÁRIAS E TRANSPORTE, QUANDO NECESSÁRIO DESLOCAMENTO PARA OUTRO MUNICÍPIO;
- d) ESPAÇO ADEQUADO PARA A SEDE DO CONSELHO TUTELAR, SEJA POR MEIO DE AQUISIÇÃO, SEJA POR LOCAÇÃO, BEM COMO SUA MANUTENÇÃO;
- e) TRANSPORTE ADEQUADO, PERMANENTE E EXCLUSIVO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, INCLUINDO SUA MANUTENÇÃO E SEGURANÇA DA SEDE E DE TODO O SEU PATRIMÔNIO; e
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL QUE ATENDA OS FINS DO CAPUT OU DE SEU DESCUMPRIMENTO, O CONSELHO MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR OU QUALQUER CIDADÃO



PODERÁ REQUERER AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, ASSIM COMO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMPETENTE, A ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CABÍVEIS.

§ 3º A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR FICARÁ, PREFERENCIALMENTE, A CARGO DO GABINETE DO PREFEITO ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.

§ 4º CABE AO PODER EXECUTIVO GARANTIR QUADRO DE EQUIPE ADMINISTRATIVA PERMANENTE, COM PERFIL ADEQUADO ÀS ESPECIFICIDADES DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR.

§ 5º O CONSELHO TUTELAR REQUISITARÁ OS SERVIÇOS NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ENTRE OUTRAS, COM A DEVIDA URGÊNCIA, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 6º FICA VEDADO O USO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA QUAISQUER FINS QUE NÃO SEJAM DESTINADOS À FORMAÇÃO E À QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - **PROCESSO DE ESCOLHA MEDIANTE SUFRÁGIO UNIVERSAL E DIRETO, PELO VOTO FACULTATIVO E SECRETO DOS ELEITORES DO RESPECTIVO MUNICÍPIO** ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - **CANDIDATURA INDIVIDUAL**, não sendo admitida a composição de chapas;

III - **FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO;** e

[...]

Art. 6º **OS 5 (CINCO) CANDIDATOS MAIS VOTADOS SERÃO NOMEADOS E EMPOSSADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** ou do Distrito Federal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º [...]

§ 2º O EDITAL DO PROCESSO DE ESCOLHA PARA O CONSELHO TUTELAR NÃO PODERÁ ESTABELECEER OUTROS REQUISITOS ALÉM



DAQUELES EXIGIDOS DOS CANDIDATOS PELA LEI Nº 8.069, DE 1990, E PELA LEGISLAÇÃO LOCAL CORRELATA.

Art. 8º A RELAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS E VEDADAS SEGUIRÁ O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL COM A APLICAÇÃO DE SANÇÕES DE MODO A EVITAR O ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO, RELIGIOSO, INSTITUCIONAL E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, DENTRE OUTROS.

[...]

Art. 11. O CONSELHO MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DEVERÁ DELEGAR A CONDUÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR LOCAL A UMA COMISSÃO ESPECIAL, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

Art. 12. PARA A CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR SERÃO EXIGIDOS OS CRITÉRIOS DO ART. 133 DA LEI Nº 8.069, DE 1990, ALÉM DE OUTROS REQUISITOS EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL ESPECÍFICA.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º ENTRE OS REQUISITOS ADICIONAIS PARA CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR A SEREM EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO LOCAL, DEVEM SER CONSIDERADAS:

I - A EXPERIÊNCIA NA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II - COMPROVAÇÃO DE, NO MÍNIMO, CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO.

§ 3º **HAVENDO PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL É ADMISSÍVEL APLICAÇÃO DE PROVA DE CONHECIMENTO SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO, A SER FORMULADA POR UMA COMISSÃO EXAMINADORA DESIGNADA PELO CONSELHO MUNICIPAL** ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

[...]

Art. 15. SÃO IMPEDIDOS DE SERVIR NO MESMO CONSELHO TUTELAR OS CÔNJUGES, COMPANHEIROS, MESMO QUE EM UNIÃO HOMOAFETIVA, OU PARENTES EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE.

Parágrafo único. **ESTENDE-SE O IMPEDIMENTO DO CAPUT AO CONSELHEIRO TUTELAR EM RELAÇÃO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA E AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ATUAÇÃO NA**



JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA MESMA COMARCA ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL.

Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º **OS CONSELHEIROS TUTELARES SUPLENTE SERÃO CONVOCADOS DE ACORDO COM A ORDEM DE VOTAÇÃO E RECEBERÃO REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AOS DIAS QUE ATUAREM NO ÓRGÃO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES QUANDO EM GOZO DE LICENÇAS E FÉRIAS REGULAMENTARES.**

§ 2º **NO CASO DA INEXISTÊNCIA DE SUPLENTE, CABERÁ AO CONSELHO MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE REALIZAR PROCESSO DE ESCOLHA SUPLEMENTAR PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS.**

[...]

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17. **O CONSELHO TUTELAR FUNCIONARÁ EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO, PREFERENCIALMENTE JÁ CONSTITUÍDO COMO REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO.**

§ 1º **A SEDE DO CONSELHO TUTELAR DEVERÁ OFERECER ESPAÇO FÍSICO E INSTALAÇÕES QUE PERMITAM O ADEQUADO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES COMPETÊNCIAS DOS CONSELHEIROS E O ACOLHIMENTO DIGNO AO PÚBLICO, CONTENDO, NO MÍNIMO:**

- I - PLACA INDICATIVA DA SEDE DO CONSELHO;**
- II - SALA RESERVADA PARA O ATENDIMENTO E RECEPÇÃO AO PÚBLICO;**
- III - SALA RESERVADA PARA O ATENDIMENTO DOS CASOS;**
- IV - SALA RESERVADA PARA OS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E**
- V - SALA RESERVADA PARA OS CONSELHEIROS TUTELARES.**

§ 2º **O NÚMERO DE SALAS DEVERÁ ATENDER A DEMANDA, DE MODO A POSSIBILITAR ATENDIMENTOS SIMULTÂNEOS, EVITANDO PREJUÍZOS À IMAGEM À INTIMIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATENDIDOS.**

Art. 18. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, **COMPETE AO CONSELHO TUTELAR A ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO SEU REGIMENTO.**



§ 1º A PROPOSTA DO REGIMENTO INTERNO DEVERÁ SER ENCAMINHADA AO CONSELHO MUNICIPAL ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 19. O CONSELHO TUTELAR ESTARÁ ABERTO AO PÚBLICO NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELA LEI MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL QUE CRIOU, SEM PREJUÍZO DO ATENDIMENTO ININTERRUPTO À POPULAÇÃO.

Parágrafo único. **CABE À LEGISLAÇÃO LOCAL DEFINIR A FORMA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR E DA JORNADA DE TRABALHO DE SEUS MEMBROS.**

Art. 20. TODOS OS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR SERÃO SUBMETIDOS À MESMA CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO, BEM COMO AOS MESMOS PERÍODOS DE PLANTÃO OU SOBREAVISO, SENDO VEDADO QUALQUER TRATAMENTO DESIGUAL.

Parágrafo único. **O DISPOSTO NO CAPUT NÃO IMPEDE A DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE OS CONSELHEIROS, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, ATENDIMENTO DESCENTRALIZADO EM COMUNIDADES DISTANTES DA SEDE, FISCALIZAÇÃO DE ENTIDADES, PROGRAMAS E OUTRAS ATIVIDADES EXTERNAS, SEM PREJUÍZO DO CARÁTER COLEGIADO DAS DECISÕES TOMADAS PELO CONSELHO.**

Art. 21. AS DECISÕES DO CONSELHO TUTELAR SERÃO TOMADAS PELO SEU COLEGIADO, CONFORME DISPUSER O REGIMENTO INTERNO.

§ 1º AS MEDIDAS DE CARÁTER EMERGENCIAL, TOMADAS DURANTE OS PLANTÕES, SERÃO COMUNICADAS AO COLEGIADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, PARA RATIFICAÇÃO OU RETIFICAÇÃO.

§ 2º AS DECISÕES SERÃO MOTIVADAS E COMUNICADAS FORMALMENTE AOS INTERESSADOS, MEDIANTE DOCUMENTO ESCRITO, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

[...]

§ 4º É GARANTIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À AUTORIDADE JUDICIÁRIA O ACESSO IRRESTRITO AOS REGISTROS DO CONSELHO TUTELAR, RESGUARDADO O SIGILO PERANTE TERCEIROS.

§ 5º OS DEMAIS INTERESSADOS OU PROCURADORES LEGALMENTE CONSTITUÍDOS TERÃO ACESSO ÀS ATAS DAS SESSÕES DELIBERATIVAS E REGISTROS DO CONSELHO TUTELAR QUE LHE DIGAM RESPEITO, RESSALVADAS AS INFORMAÇÕES QUE COLOQUEM EM RISCO A IMAGEM OU A INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DA



CRIANÇA OU ADOLESCENTE, BEM COMO A SEGURANÇA DE TERCEIROS.

§ 6º PARA OS EFEITOS DESTE ARTIGO, SÃO CONSIDERADOS INTERESSADOS OS PAIS OU RESPONSÁVEL LEGAL DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE ATENDIDO, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 22. É VEDADO AO CONSELHO TUTELAR EXECUTAR SERVIÇOS E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO, OS QUAIS DEVEM SER REQUISITADOS AOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

Art. 23. CABE AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL FORNECER AO CONSELHO TUTELAR OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA SISTEMATIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DEMANDAS E DEFICIÊNCIAS NA ESTRUTURA DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, TENDO COMO BASE O SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA- SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º [...]

§ 2º CABE AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO, AUXILIAR O CONSELHO TUTELAR NA COLETA DE DADOS E NO ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DEMANDAS E DEFICIÊNCIAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AO CONSELHO MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

§ 3º [...]

Capítulo IV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24. A AUTORIDADE DO CONSELHO TUTELAR PARA TOMAR PROVIDÊNCIAS E APLICAR MEDIDAS DE PROTEÇÃO, E/OU PERTINENTES AOS PAIS E RESPONSÁVEIS, DECORRENTES DA LEI, SENDO EFETIVADA EM NOME DA SOCIEDADE PARA QUE CESSE A AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 25. O CONSELHO TUTELAR EXERCERÁ EXCLUSIVAMENTE AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.069, DE 1990, NÃO PODENDO SER CRIADAS NOVAS ATRIBUIÇÕES POR ATO DE QUAISQUER OUTRAS AUTORIDADES DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DO PODER LEGISLATIVO OU DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ESTADUAL ou do Distrito Federal.

Art. 26. A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DEVE SER VOLTADA À SOLUÇÃO EFETIVA E DEFINITIVA DOS CASOS ATENDIDOS, COM O



OBJETIVO DE DESJUDICIALIZAR, DESBUROCRATIZAR E AGILIZAR O ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. **O CARÁTER RESOLUTIVO DA INTERVENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NÃO IMPEDE QUE O PODER JUDICIÁRIO SEJA INFORMADO DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS OU ACIONADO, SEMPRE QUE NECESSÁRIO.**

Art. 27. **AS DECISÕES DO CONSELHO TUTELAR PROFERIDAS NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E OBEDECIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS, TÊM EFICÁCIA PLENA E SÃO PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO IMEDIATA.**

§ 1º **CABE AO DESTINATÁRIO DA DECISÃO, EM CASO DE DISCORDÂNCIA, OU A QUALQUER INTERESSADO REQUERER AO PODER JUDICIÁRIO SUA REVISÃO**, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º **ENQUANTO NÃO SUSPENSA OU REVISTA PELO PODER JUDICIÁRIO, A DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO TUTELAR DEVE SER IMEDIATA E INTEGRALMENTE CUMPRIDA PELO SEU DESTINATÁRIO**, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 28. **É VEDADO O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CONSELHO TUTELAR POR PESSOAS ESTRANHAS AO ÓRGÃO OU QUE NÃO TENHAM SIDO ESCOLHIDAS PELA COMUNIDADE NO PROCESSO DEMOCRÁTICO** a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados

Art. 29. **O CONSELHO TUTELAR ARTICULARÁ AÇÕES PARA O ESTRITO CUMPRIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES DE MODO A AGILIZAR O ATENDIMENTO JUNTO AOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS ENCARREGADOS DA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E SUAS RESPECTIVAS FAMÍLIAS.**

Parágrafo único. **ARTICULAÇÃO SIMILAR SERÁ TAMBÉM EFETUADA JUNTO ÀS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, MINISTÉRIO PÚBLICO, JUDICIÁRIO E CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DE MODO QUE SEU ACIONAMENTO SEJA EFETUADO COM O MÁXIMO DE URGÊNCIA, SEMPRE QUE NECESSÁRIO.**

Art. 30. **NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, O CONSELHO TUTELAR SE SUBORDINA AO CONSELHO MUNICIPAL** ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, **COM O QUAL DEVE MANTER UMA RELAÇÃO DE PARCERIA, ESSENCIAL AO TRABALHO CONJUNTO DESSAS DUAS INSTÂNCIAS DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO, DEFESA E GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.**

§ 1º **NA HIPÓTESE DE ATENTADO À AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR, DEVERÁ O ÓRGÃO NOTICIAR AS AUTORIDADES**



RESPONSÁVEIS PARA APURAÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE VIOLADOR PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

§ 2º Os Conselhos Estadual, Municipal e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhara apuração dos fatos.

Art. 31. O EXERCÍCIO DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR NÃO ISENTA SEU MEMBRO DE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS E ADMINISTRATIVAS JUNTO AO ÓRGÃO AO QUAL ESTÁ VINCULADO, CONFORME PREVISÃO LEGAL.

Capítulo V

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 32. NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, O CONSELHO TUTELAR DEVERÁ OBSERVAR AS NORMAS E PRINCÍPIOS CONTIDOS NA CONSTITUIÇÃO, NA LEI Nº 8.069, DE 1990, NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, **BEM COMO NAS RESOLUÇÕES DO CONANDA, ESPECIALMENTE:**

I - CONDIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS;

II - PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

III - RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA, DA COMUNIDADE DA SOCIEDADE EM GERAL, E DO PODER PÚBLICO PELA PLENA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS ASSEGURADOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES;

IV - MUNICIPALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES;

V - RESPEITO À INTIMIDADE, E À IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

VI - INTERVENÇÃO PRECOCE, LOGO QUE A SITUAÇÃO DE PERIGO SEJA CONHECIDA;

VII - INTERVENÇÃO MÍNIMA DAS AUTORIDADES E INSTITUIÇÕES NA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

VIII - PROPORCIONALIDADE E ATUALIDADE DA INTERVENÇÃO TUTELAR;

IX - INTERVENÇÃO TUTELAR QUE INCENTIVE A RESPONSABILIDADE PARENTAL COM A CRIANÇA E O ADOLESCENTE;

X - PREVALÊNCIA DAS MEDIDAS QUE MANTENHAM OU REINTEGREM A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA SUA FAMÍLIA NATURAL OU EXTENSA OU, SE ISTO NÃO FOR POSSÍVEL, EM FAMÍLIA SUBSTITUTA;



XI - OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, RESPEITADA SUA IDADE E CAPACIDADE DE COMPREENSÃO, ASSIM COMO AOS SEUS PAIS OU RESPONSÁVEL, ACERCA DOS SEUS DIREITOS, DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A INTERVENÇÃO E DA FORMA COMO SE PROCESSA; E

XII - OITIVA OBRIGATÓRIA E PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, EM SEPARADO OU NA COMPANHIA DOS PAIS, RESPONSÁVEL OU DE PESSOA POR SI INDICADA, NOS ATOS E NA DEFINIÇÃO DA MEDIDA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E DE PROTEÇÃO, DE MODO QUE SUA OPINIÃO SEJA DEVIDAMENTE CONSIDERADA PELO CONSELHO TUTELAR.

Art. 33. NO CASO DE ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO E OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS, O CONSELHO TUTELAR DEVERÁ:

I - SUBMETER O CASO À ANÁLISE DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS RECONHECIDAS POR ESSAS COMUNIDADES, BEM COMO OS REPRESENTANTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS ESPECIALIZADOS, QUANDO COUBER; E

II - CONSIDERAR E RESPEITAR, NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO, A IDENTIDADE SOCIOCULTURAL, COSTUMES, TRADIÇÕES E LIDERANÇAS, EM COMO SUAS INSTITUIÇÕES, DESDE QUE NÃO SEJAM INCOMPATÍVEIS COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS RECONHECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELA LEI Nº8.069, DE 1990.

Art. 34. NO EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 95, DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, CONSTATANDO A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ENTIDADE FISCALIZADA OU NO PROGRAMA DE ATENDIMENTO EXECUTADO, O CONSELHO TUTELAR COMUNICARÁ O FATO AO CONSELHO MUNICIPAL ou Do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Art. 35. PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, O MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR PODERÁ INGRESSAR E TRANSITAR LIVREMENTE:

I - NAS SALAS DE SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II - NAS SALAS E DEPENDÊNCIAS DAS DELEGACIAS E DEMAIS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA;

III - NAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO NAS QUAIS SE ENCONTREM CRIANÇAS E ADOLESCENTES; E

IV - EM QUALQUER RECINTO PÚBLICO OU PRIVADO NO QUAL SE ENCONTREM CRIANÇAS E ADOLESCENTES, RESSALVADA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO.

PARÁGRAFO ÚNICO. SEMPRE QUE NECESSÁRIO O INTEGRANTE DO CONSELHO TUTELAR PODERÁ REQUISITAR O AUXÍLIO DOS ÓRGÃOS LOCAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS



CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

Art. 36. **EM QUALQUER CASO, DEVERÁ SER PRESERVADA A IDENTIDADE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE ATENDIDO PELO CONSELHO TUTELAR.**

§ 1º **O MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR PODERÁ SE ABSTER DE PRONUNCIAR PUBLICAMENTE ACERCA DOS CASOS ATENDIDOS PELO ÓRGÃO.**

§ 2º **O MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR SERÁ RESPONSÁVEL PELO USO INDEVIDO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS QUE REQUISITAR.**

§ 3º **A RESPONSABILIDADE PELO USO E DIVULGAÇÃO INDEVIDOS DE INFORMAÇÕES REFERENTES AO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SE ESTENDE AOS FUNCIONÁRIOS E AUXILIARES A DISPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.**

Art. 37. [...]

Capítulo VI

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38. **A FUNÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR EXIGE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, VEDADO O EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE QUALQUER OUTRA ATIVIDADE PÚBLICA OU PRIVADA.**

Art. 39. **A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR SERÁ REMUNERADA, DE ACORDO COM O DISPOSTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL.**

§ 1º **A REMUNERAÇÃO DEVE SER PROPORCIONAL À RELEVÂNCIA E COMPLEXIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA, E SUA REVISÃO FAR-SE-Á NA FORMA ESTABELECIDADA PELA LEGISLAÇÃO LOCAL.**

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, **SÃO DEVERES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR:**

I - MANTER CONDOTA PÚBLICA E PARTICULAR ILIBADA;

II - ZELAR PELO PRESTÍGIO DA INSTITUIÇÃO;

II - INDICAR OS FUNDAMENTOS DE SEUS PRONUNCIAMENTOS ADMINISTRATIVOS, SUBMETENDO SUA MANIFESTAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO;

IV - OBEDECER AOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA SUAS MANIFESTAÇÕES E EXERCÍCIO DAS DEMAIS ATRIBUIÇÕES;



V - COMPARECER ÀS SESSÕES DELIBERATIVAS DO CONSELHO TUTELAR E DO CONSELHO MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONFORME DISPUSER O REGIMENTO INTERNO;

VI - DESEMPENHAR SUAS FUNÇÕES COM ZELO, PRESTEZA E DEDICAÇÃO;

VII - DECLARAR-SE SUSPEITOS OU IMPEDIDOS, NOS TERMOS DESTA RESOLUÇÃO;

VIII - ADOTAR, NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES, AS MEDIDAS CABÍVEIS EM FACE DE IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO A CRIANÇAS, ADOLESCENTES E FAMÍLIAS;

IX - TRATAR COM URBANIDADE OS INTERESSADOS, TESTEMUNHAS, FUNCIONÁRIOS E AUXILIARES DO CONSELHO TUTELAR E DOS DEMAIS INTEGRANTES DE ÓRGÃOS DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

X - RESIDIR NO MUNICÍPIO;

XI - PRESTAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELAS AUTORIDADES PÚBLICA SE PELAS PESSOAS QUE TENHAM LEGÍTIMO INTERESSE OU SEUS PROCURADORES LEGALMENTE CONSTITUÍDOS;

XII - IDENTIFICAR-SE EM SUAS MANIFESTAÇÕES FUNCIONAIS; E

XIII - ATENDER AOS INTERESSADOS, A QUALQUER MOMENTO, NOS CASOS URGENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO. EM QUALQUER CASO, A ATUAÇÃO DO MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR SERÁ VOLTADA À DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CABENDO-LHE, COM O APOIO DO COLEGIADO, TOMARAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À PROTEÇÃO INTEGRAL QUE LHE É DEVIDA.

Art. 41. CABE À LEGISLAÇÃO LOCAL DEFINIR AS CONDUTAS VEDADAS AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, BEM COMO, AS SANÇÕES A ELAS COMINADAS, CONFORME PRECONIZA A LEGISLAÇÃO LOCAL QUE REGE OS DEMAIS SERVIDORES.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, É VEDADO AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR:

I - RECEBER, A QUALQUER TÍTULO E SOB QUALQUER PRETEXTO, VANTAGEM PESSOAL DE QUALQUER NATUREZA;

II - EXERCER ATIVIDADE NO HORÁRIO FIXADO NA LEI MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL PARA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR;

III - UTILIZAR-SE DO CONSELHO TUTELAR PARA O EXERCÍCIO DE PROPAGANDA E ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA;



IV - AUSENTAR-SE DA SEDE DO CONSELHO TUTELAR DURANTE O EXPEDIENTE, SALVO QUANDO EM DILIGÊNCIAS OU POR NECESSIDADE DO SERVIÇO;

V - OPOR RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO SERVIÇO;

VI - DELEGAR A PESSOA QUE NÃO SEJA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR O DESEMPENHO DA ATRIBUIÇÃO QUE SEJA DE SUA RESPONSABILIDADE;

VII - VALER-SE DA FUNÇÃO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM;

VIII - RECEBER COMISSÕES, PRESENTES OU VANTAGENS DE QUALQUER ESPÉCIE, EM RAZÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES;

IX - PROCEDER DE FORMA DESIDIOSA;

X - EXERCER QUAISQUER ATIVIDADES QUE SEJAM INCOMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E COM O HORÁRIO DE TRABALHO;

XI - EXCEDER NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, ABUSANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965;

XII - DEIXAR DE SUBMETER AO COLEGIADO AS DECISÕES INDIVIDUAIS REFERENTES A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS A CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PAIS OU RESPONSÁVEIS PREVISTAS NOS ARTS. 101 E 129 DA LEI Nº8.069, DE 1990; E

XIII - DESCUMPRIR OS DEVERES FUNCIONAIS MENCIONADOS NO ART.38 DESTA RESOLUÇÃO E NA LEGISLAÇÃO LOCAL RELATIVA AO CONSELHO TUTELAR.

Art. 42. O MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR SERÁ DECLARADO IMPEDIDO DE ANALISAR O CASO QUANDO:

[...]

Capítulo VIII

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 43. [...]

Art. 47. CABE À LEGISLAÇÃO LOCAL ESTABELECE O REGIME DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.

§ 1º APLICA-SE AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, NO QUE COUBER, O REGIME DISCIPLINAR CORRELATO AO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL.



§ 2º AS SITUAÇÕES DE AFASTAMENTO OU CASSAÇÃO DE MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR DEVERÃO SER PRECEDIDAS DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO, ASSEGURANDO-SE A IMPARCIALIDADE DOS RESPONSÁVEIS REAPURAÇÃO, E O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

§ 3º NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA RELATIVA AO CONSELHO TUTELAR, A APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES ÉTICAS E DISCIPLINARES DE SEUS INTEGRANTES UTILIZARÁ COMO PARÂMETRO O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL APLICÁVEL AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS.

§ 4º [...]

Art. 48. HAVENDO INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR PARTE DO CONSELHEIRO TUTELAR, O CONSELHO MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OU O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, COMUNICARÁ O FATO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS LEGAIS.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. OS CONSELHOS MUNICIPAIS OU DO DISTRITO FEDERAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COM APOIO DOS CONSELHOS ESTADUAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO CONANDA, DEVERÃO ESTABELECEM, EM CONJUNTO COM O CONSELHO TUTELAR, UMA POLÍTICA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PERMANENTE DOS SEUS MEMBROS, VOLTADA À CORRETA IDENTIFICAÇÃO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS INERENTES AO ÓRGÃO.

Parágrafo único. A POLÍTICA REFERIDA NO CAPUT COMPREENDE O ESTÍMULO E O FORNECIMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA ADEQUADA FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO FUNCIONAL DOS MEMBROS DOS CONSELHOS E SEUS SUPLENTE, O QUE INCLUI, DENTRE OUTROS, A DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO, REALIZAÇÃO DE ENCONTROS COM PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E PATROCÍNIO DE CURSOS E PALESTRAS SOBRE O TEMA.

Art. 50. QUALQUER CIDADÃO, O CONSELHO TUTELAR E O CONSELHO MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE É PARTE LEGÍTIMA PARA REQUERER AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, ASSIM COMO AO TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, A APURAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ESPECIALMENTE AS CONTIDAS NA LEI Nº 8.069, DE 1990 E NESTA RESOLUÇÃO, BEM COMO REQUERER A



IMPLEMENTAÇÃO DESSES ATOS NORMATIVOS POR MEIO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

Art. 51. **AS DELIBERAÇÕES DO CONANDA, NO SEU ÂMBITO DE COMPETÊNCIA PARA ELABORAR AS NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SÃO VINCULANTES E OBRIGATORIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESPEITANDO-SE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PREVENÇÃO, PRIORIDADE ABSOLUTA, RAZOABILIDADE E LEGALIDADE.**

Art. 52. **OS CONSELHOS MUNICIPAIS OU DO DISTRITO FEDERAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM CONJUNTO COM OS CONSELHOS TUTELARES, DEVERÃO PROMOVER AMPLA E PERMANENTE MOBILIZAÇÃO DA SOCIEDADE ACERCA DA IMPORTÂNCIA E DO PAPEL DO CONSELHO TUTELAR.**

Art. 53. Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas, culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Fica revogada a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do CONANDA.

4-RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009
Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 11 e 12 de novembro de 2009, no uso da competência que lhe conferem os incisos II, V, IX e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/SUAS;



CONSIDERANDO a deliberação da VI Conferência Nacional de Assistência Social de "Tipificar e consolidar a classificação nacional dos serviços socioassistenciais";

CONSIDERANDO a meta prevista no Plano Decenal de Assistência Social, de estabelecer bases de padronização nacional dos serviços e equipamentos físicos do SUAS;

CONSIDERANDO o processo de Consulta Pública realizado no período de julho a setembro de 2009, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

CONSIDERANDO o processo de discussão e pactuação na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e discussão no âmbito do CNAS da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

RESOLVE:

Art. 1º. APROVAR A TIPIFICAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: **PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, DE ACORDO COM A DISPOSIÇÃO ABAIXO:**

I- SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

II-SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III)SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
- b) Abrigo institucional;



- c) Casa-Lar;
- d) Casa de Passagem;
-Residência Inclusiva.
- a) Serviço de Acolhimento em República;
- b) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- c) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

1-QUADRO SÍNTESE - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

- 1-Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF
- 2-Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
- 3-Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas

PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Média Complexidade

- 1-Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias Indivíduos – PAEFI
- 2-Serviço Especializado de Abordagem Social
- 3-Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)
 - 1. Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias
 - 2. Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua

Alta Complexidade

- 1-Serviço de Acolhimento Institucional
- 2-Serviço de Acolhimento em República
- 3-Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- 4-Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências
- [...]

Este é o Relatório.

Ales / Vitória, 12 de julho de 2021.

DEPUTADO DELEGADO DANILO BHAIENSE

Presidente da Comissão de Proteção à Criança e ao Adolescentes e Políticas Sobre Drogas

